COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2023
COM(2022) 459 final/2

2022/0278 (COD)

CORRIGENDUM
This document corrects document COM (2022) 459 final of 19.09.2022.
Concerns all language versions.
Updates of the reference to the legal basis.
The text shall read as follows:

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2022) 323 final} - {SWD(2022) 288 final} - {SWD(2022) 289 final} -
{SWD(2022) 290 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O mercado único é um dos maiores trunfos da UE e constitui a espinha dorsal do crescimento e do bem-estar económicos da União. As crises recentes, como a pandemia de COVID-19 ou a invasão da Ucrânia pela Rússia, puseram a nu uma certa vulnerabilidade do mercado único e das suas cadeias de abastecimento em caso de perturbações imprevistas e, paralelamente, demonstraram em que medida a economia europeia e todas as suas partes interessadas dependem do bom funcionamento do mercado único. Futuramente, além da instabilidade geopolítica, as alterações climáticas e as consequentes catástrofes naturais, a perda de biodiversidade e a instabilidade económica global poderão dar origem a novas situações de emergência. Por este motivo, o funcionamento do mercado único deve ser garantido em tempo de crise.

O impacto de uma crise no mercado único pode manifestar-se duplamente. Por um lado, uma crise pode conduzir ao aparecimento de obstáculos à livre circulação no mercado único, perturbando assim o seu funcionamento. Por outro lado, uma crise pode agravar a escassez de bens e serviços relevantes em situação de crise se o mercado único estiver fragmentado e não funcionar. Em consequência, as cadeias de abastecimento podem ser rapidamente interrompidas e as empresas podem enfrentar dificuldades em adquirir, fornecer ou vender bens e serviços. O acesso dos consumidores a produtos e serviços essenciais sofre perturbações. A falta de informação e de clareza jurídica exacerba o impacto destas perturbações. Para além dos riscos sociais diretos causados pela crise, os cidadãos e, em especial, os grupos vulneráveis são confrontados com fortes impactos económicos negativos. Por conseguinte, a proposta tem por objetivo resolver dois problemas distintos, mas inter-relacionados: os obstáculos à livre circulação de bens, serviços e pessoas em tempos de crise e a escassez de bens e serviços relevantes em situação de crise.

Em estreita cooperação com todos os Estados-Membros e outros instrumentos de crise da UE existentes, o Instrumento de Emergência do Mercado Único (IEMU) proporcionará uma estrutura de governação ágil e robusta, assim como um conjunto de instrumentos específicos, destinados a assegurar o bom funcionamento do mercado único em qualquer situação de crise futura. É provável que nem todos os instrumentos incluídos na presente proposta sejam simultaneamente necessários. O objetivo é antes preparar a UE para o futuro e dotá-la do que pode vir a revelar-se necessário numa dada situação de crise que afete gravemente o mercado único.

Nas suas conclusões de 1 e 2 de outubro de 2020[1], o Conselho Europeu declarou que a UE retirará os ensinamentos da pandemia de COVID-19 e abordará a fragmentação, as barreiras e as vulnerabilidades que subsistem no mercado único para fazer face a situações de emergência. Na Comunicação «Atualização da Nova Estratégia Industrial»[2], a Comissão anunciou um instrumento para assegurar a livre circulação de pessoas, bens e serviços, bem como uma maior transparência e coordenação em tempos de crise. Esta iniciativa faz parte do programa de trabalho da Comissão para 2022[3]. O Parlamento Europeu congratulou-se com o plano da Comissão de apresentar um Instrumento de Emergência do Mercado Único e instou

[1] https://www.consilium.europa.eu/media/45928/021020-euco-final-conclusions-pt.pdf.
[2] COM(2021)350 final.
[3] https://ec.europa.eu/info/publications/2022-commission-work-programme-key-documents_pt.

a Comissão a concebê-lo enquanto instrumento estrutural juridicamente vinculativo para garantir a livre circulação de pessoas, bens e serviços em caso de futuras crises[4].

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Vários instrumentos jurídicos da UE estabelecem disposições pertinentes para a gestão de crises em geral. Por outro lado, alguns quadros da UE e as propostas recentemente adotadas pela Comissão definem medidas mais específicas centradas em certos aspetos da gestão de crises ou pertinentes para determinados setores. O Instrumento de Emergência do Mercado Único será aplicável sem prejuízo das disposições apresentadas por estes instrumentos específicos de gestão de crises, que devem ser considerados *lex specialis*. Os serviços financeiros, os medicamentos, os dispositivos médicos ou outras contramedidas médicas e, em especial, os produtos de segurança alimentar estão excluídos do âmbito da iniciativa devido à existência de um quadro específico relevante em situação de crise nestes domínios.

Interação com mecanismos horizontais de resposta a situações de crise

O Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a situações de crise (IPCR)[5] conta-se entre os mecanismos horizontais de resposta a situações de crise[6]. A Presidência do Conselho da União Europeia utiliza o IPCR para facilitar a partilha de informações e a coordenação política entre os Estados-Membros na resposta a crises complexas. O IPCR analisou pela primeira vez, em outubro de 2015, a crise dos refugiados e da migração e tem sido determinante no acompanhamento e no apoio da resposta à crise, respondendo perante o Coreper, o Conselho e o Conselho Europeu. O IPCR geriu a resposta da União a crises graves causadas por ciberataques, catástrofes naturais ou ameaças híbridas. Mais recentemente, o IPCR entrou igualmente em funcionamento após o surto da pandemia de COVID-19 e a brutal agressão da Rússia contra a Ucrânia.

Outro mecanismo da UE para a resposta geral a situações de crise é o Mecanismo de Proteção Civil da União e o seu Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE)[7]. O CCRE é a plataforma operacional central permanente da Comissão para a primeira resposta de emergência, a criação de reservas estratégicas a nível da UE para a resposta a emergências («rescEU»), as avaliações dos riscos, a elaboração de cenários, os objetivos de resiliência a catástrofes, a panorâmica à escala da UE dos riscos de catástrofes naturais e de origem humana, além de outras medidas de prevenção e preparação, como formação e exercícios.

Interação com mecanismos horizontais do mercado único

Sempre que adequado e necessário, deve ser assegurada a coordenação entre o Instrumento de Emergência do Mercado Único e as atividades do grupo de trabalho para o cumprimento das regras do mercado único. Em especial, a Comissão deve remeter os obstáculos notificados, que perturbem significativamente a livre circulação de bens e serviços estratégicos, para debate/apreciação pelo grupo de trabalho para o cumprimento das regras do mercado único.

- **Coerência com outras políticas da União**

Interação com medidas orientadas para aspetos específicos da gestão de crises

---

4 Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre a eliminação das barreiras não pautais e não fiscais no mercado único [2021/2043(INI)].

5 https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/ipcr-response-to-crises/.

6 Foi formalmente criado pela Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a situações de crise, com base em acordos previamente existentes.

7 Estabelecido pela Decisão n.º 1313/2013/UE que rege o funcionamento do Mecanismo de Proteção Civil da União.

Os referidos mecanismos horizontais de resposta a situações de crise são complementados por outras medidas mais específicas, centradas em determinados aspetos do mercado único, como a livre circulação de mercadorias, as regras comuns em matéria de exportações ou os contratos públicos.

Um desses quadros é o Regulamento (CE) n.º 2679/98 que cria um mecanismo de resposta para eliminar os obstáculos à livre circulação de mercadorias imputáveis a um Estado-Membro conducentes a perturbações graves e exigindo uma ação imediata («Regulamento Morangos»)[8]. O presente regulamento prevê um mecanismo de notificação, bem como um sistema de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão. (Consultar mais pormenores nas secções 8.1 e 8.2.)

O regulamento relativo ao regime comum aplicável às exportações[9] permite à Comissão sujeitar certas categorias de produtos a uma vigilância das exportações extra-UE ou a uma autorização de exportação extra-UE. A Comissão sujeitava, nesta base, determinadas vacinas e substâncias ativas utilizadas no fabrico dessas vacinas a uma vigilância das exportações[10].

Outras medidas económicas incluem o procedimento por negociação e a contratação conjunta ocasional pela Comissão em nome dos Estados-Membros[11].

Interação com medidas setoriais de gestão de crises

Alguns quadros da UE estabelecem medidas mais específicas que apenas se centram em determinados aspetos específicos da gestão de crises ou apenas dizem respeito a determinados setores específicos.

A Comunicação da Comissão intitulada «Plano de contingência para garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar»[12] tira partido dos ensinamentos retirados durante a pandemia de COVID-19 e crises anteriores, com o objetivo de intensificar a coordenação e a gestão de crises, incluindo a preparação. Tendo esse fim em vista, o plano de contingência apresenta princípios fundamentais a seguir para garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar na eventualidade de crises futuras. Em paralelo, a fim de assegurar a execução do plano de contingência e a aplicação dos princípios fundamentais nele enunciados, a Comissão criou o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar (EFSCM), um grupo constituído por representantes dos Estados-Membros e de países terceiros, assim como por partes interessadas da cadeia de abastecimento alimentar, presidido pela Comissão, para reforçar a coordenação, o intercâmbio de dados e as práticas. O EFSCM foi convocado pela primeira vez em março de 2022 para debater os impactos dos aumentos dos preços da energia e dos fatores de produção e as consequências para a segurança e o abastecimento alimentares da invasão da Ucrânia pela Rússia. Os observatórios do mercado e os grupos de diálogo civil são outros fóruns que asseguram a transparência e o fluxo de informações no setor alimentar.

A Comunicação da Comissão intitulada «Plano de emergência para os transportes»[13] tem por objetivo assegurar a preparação para situações de crise e a continuidade da atividade no setor dos transportes. O plano estabelece um «manual de crise» que inclui um conjunto de

---

8 Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 337 de 12.12.1998, p. 8).

9 Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015.

10 Regulamento de Execução (UE) 2021/2071 da Comissão, de 25 de novembro de 2021.

11 Podem ser adotadas com base na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

12 COM(2021)689 final.

13 COM(2022)211 final.

instrumentos composto por dez medidas destinadas a atenuar, em caso de crise, qualquer impacto negativo no setor dos transportes, nos passageiros e no mercado interno. Estas medidas incluem, nomeadamente, medidas destinadas a adaptar a legislação da UE de transportes a situações de crise, a assegurar um apoio adequado ao setor dos transportes, a garantir a livre circulação de bens, serviços e pessoas, a partilha de informações sobre transportes, testar situações de contingência no setor dos transportes em situações reais, etc.[14]

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas[15] (Regulamento OCM), bem como o Regulamento OCM irmão relativo às pescas[16] constituem a base jurídica para a recolha de informações pertinentes junto dos Estados-Membros, a fim de melhorar a transparência do mercado[17].

O Regulamento (UE) 2021/1139 que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura[18] (Regulamento FEAMPA) constitui a base jurídica para apoiar o setor das pescas e da aquicultura em caso de acontecimentos excecionais que causem uma perturbação significativa dos mercados.

O Regulamento (UE) 2021/953 que cria o Certificado Digital COVID da UE[19] estabelece um regime comum para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis para vacinação, teste e recuperação da COVID-19, a fim de facilitar a livre circulação dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias durante a pandemia de COVID-19. Além disso, com base nas propostas da Comissão, o Conselho adotou recomendações específicas sobre a abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19[20]. A Comissão anunciou igualmente no relatório de 2020 sobre a cidadania[21] que tenciona rever as orientações de 2009 sobre a livre circulação, a fim de melhorar a segurança jurídica para os cidadãos da UE que exercem os seus direitos de livre circulação e assegurar

---

14 Outras medidas incluem: gerir os fluxos de refugiados e repatriar passageiros e trabalhadores do setor dos transportes retidos, assegurar uma conectividade mínima e a proteção dos passageiros, fortalecer a coordenação da política de transportes através da rede de pontos de contacto nacionais e reforçar a cibersegurança e a cooperação com os parceiros internacionais.

15 Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

16 Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho. *JO L 354 de 28.12.2013, p. 1.*

17 Na sequência da invasão da Ucrânia pela Rússia, a obrigação de os Estados-Membros apresentarem notificações mensais das existências de cereais foi incluída numa alteração do Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às notificações à Comissão de informações e documentos e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113).

18 Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

19 Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 (JO L 211 de 15.6.2021, p. 1).

20 Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho, de 13 de outubro de 2020, sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19 (JO L 337 de 14.10.2020, p. 3, e subsequentes atualizações).

21 COM(2020)730 final.

uma aplicação mais eficaz e uniforme da legislação de livre circulação em toda a UE. As orientações atualizadas devem abordar, nomeadamente, a aplicação de medidas restritivas da livre circulação, mais especificamente as que decorrem de preocupações no domínio da saúde pública.

O Regulamento (UE) 2022/123 relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito a medicamentos e dispositivos médicos proporciona um quadro para monitorizar e atenuar a escassez potencial e real de medicamentos para uso humano autorizados a nível central e nacional, considerados críticos para fazer face a uma determinada «emergência de saúde pública» ou «evento grave»[22].

Por último, a Decisão da Comissão de 16 de setembro de 2021 criou a Autoridade de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias[23] tendo em vista uma ação coordenada a nível da União para dar resposta a emergências sanitárias, incluindo a monitorização das necessidades, bem como o rápido desenvolvimento, o fabrico, a contratação pública e a distribuição equitativa de contramedidas médicas.

Interação com as iniciativas em curso

Paralelamente, um conjunto de iniciativas, que foram recentemente propostas e estão atualmente a ser debatidas, diz respeito a aspetos relevantes para a resposta e a preparação para situações de crise. No entanto, estas iniciativas têm um âmbito limitado, que abrange tipos específicos de cenários de crise, e não se destinam a estabelecer um quadro geral horizontal de gestão de crises. Na medida em que estas iniciativas incluam um quadro setorial de preparação e resposta a situações de crise, esse quadro prevalecerá sobre o Instrumento de Emergência do Mercado Único enquanto *lex specialis*.

A proposta da Comissão de um regulamento relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde, que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE («Decisão relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves»)[24], visa reforçar o quadro de segurança sanitária da UE e a função de preparação e resposta a situações de crise das principais agências da UE no que diz respeito às ameaças transfronteiriças graves para a saúde[25]. Uma vez adotada, reforçará o planeamento da preparação e da resposta, bem como a vigilância e o acompanhamento epidemiológicos e as intervenções da UE, além de melhorar a comunicação de dados.

A proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 criou um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças[26].

A proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes em situação de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União[27] prevê instrumentos de resposta a situações de crise, como a contratação pública conjunta, pedidos de informações obrigatórios para as empresas sobre as suas capacidades de produção e a reorientação das

---

22 Regulamento (UE) 2022/123 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de janeiro de 2022, relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito aos medicamentos e dispositivos médicos, (JO L 20 de 31.1.2022, p. 1).

23 C(2021)6712 final.

24 COM(2020)727 final.

25 O termo «transfronteiriças» é entendido como abrangendo qualquer situação que afete mais do que um Estado-Membro («além-fronteiras»), bem como, mais especificamente, uma situação que afete regiões de dois ou mais Estados-Membros que partilhem uma fronteira comum («regiões fronteiriças»).

26 COM/2020/726 final

27 COM(2021)577 final.

linhas de produção em caso de crises de saúde pública, uma vez declarada uma emergência de saúde pública. A declaração de uma situação de emergência na UE daria origem a uma maior coordenação e permitiria o desenvolvimento, o armazenamento e a aquisição de produtos importantes num contexto de crise. A proposta abrange contramedidas médicas definidas como medicamentos para uso humano, dispositivos médicos e outros bens ou serviços necessários para efeitos de preparação e resposta a ameaças sanitárias transfronteiriças graves.

A proposta da Comissão relativa ao Regulamento Circuitos Integrados[28] visa reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores. Um pilar importante desta estratégia consiste na criação de um mecanismo de acompanhamento coordenado e de resposta à escassez no aprovisionamento de semicondutores, com vista a prever e dar uma resposta rápida a eventuais perturbações futuras da cadeia de abastecimento, através de um conjunto de instrumentos de emergência específicos, juntamente com os Estados-Membros e os parceiros internacionais. O mecanismo previsto diz especificamente respeito a uma eventual crise de semicondutores e será aplicado de forma exclusiva se o modo de crise for ativado.

A proposta da Comissão de um Regulamento Dados[29] permitirá aos organismos do setor público aceder aos dados detidos pelo setor privado que sejam necessários em circunstâncias excecionais, em especial para executar um mandato legal se os dados não estiverem disponíveis de outra forma ou em caso de emergência pública ou seja, uma situação excecional que afete negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, com um risco de repercussões graves e duradouras para as condições de vida ou a estabilidade económica, ou a degradação substancial dos ativos económicos na União ou nos Estados-Membros em causa.

A proposta da Comissão de alteração do Código das Fronteiras Schengen[30] tem por objetivo dar uma resposta comum nas fronteiras internas em situações de ameaça que afetem a maioria dos Estados-Membros. A alteração proposta estabelece igualmente garantias processuais em caso de reintrodução unilateral dos controlos nas fronteiras internas e prevê a aplicação de medidas de atenuação e salvaguardas específicas para as regiões transfronteiriças nos casos em que os controlos nas fronteiras internas sejam reintroduzidos. Os referidos controlos afetam, em especial, as pessoas que atravessam uma fronteira no exercício da sua atividade quotidiana (trabalho, educação, cuidados de saúde, visitas familiares), tal como demonstrado durante a pandemia de COVID-19. A proposta promove uma maior utilização de medidas alternativas eficazes para fazer face às ameaças à segurança interna ou à ordem pública identificadas, em vez de controlos nas fronteiras internas, nomeadamente, o reforço dos controlos por parte da polícia ou de outras autoridades nas regiões fronteiriças, sob reserva de determinadas condições. A proposta inclui igualmente a possibilidade de o Conselho adotar rapidamente regras vinculativas que estabeleçam restrições temporárias de viagem para nacionais de países terceiros nas fronteiras externas em caso de ameaça à saúde pública. Além disso, clarifica quais as medidas que os Estados-Membros podem tomar para gerir eficazmente as fronteiras externas da UE em situações em que os migrantes sejam instrumentalizados por países terceiros para fins políticos.

A proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas, adotada pela Comissão em dezembro de 2020[31] tem por objetivo reforçar a resiliência das entidades que prestam serviços essenciais para a manutenção de funções sociais vitais ou de atividades económicas importantes na UE. Com esta iniciativa, o objetivo é criar um quadro abrangente que ajude os

28 COM(2022)46 final.
29 COM(2022)68 final.
30 COM(2021)891 final.
31 COM(2020)829 final.

Estados-Membros a garantir que as entidades críticas que prestam serviços essenciais sejam capazes de prevenir, proteger, responder, resistir, atenuar, absorver, adaptar-se e recuperar de incidentes perturbadores significativos, como riscos naturais, acidentes ou atos de terrorismo. A diretiva abrangerá onze setores essenciais, incluindo a energia, os transportes, os serviços bancários e a saúde.

A comunicação conjunta de 18 de maio de 2022 sobre a análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir identificou várias questões, incluindo a capacidade da base tecnológica e industrial da defesa da UE (bem como a base industrial e tecnológica da defesa mundial) para dar resposta às futuras necessidades de contratos públicos dos Estados-Membros no domínio da defesa e apresentar várias medidas.

No contexto da revisão da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, a Comissão tenciona examinar as questões de saber se, e em que medida ou através de que modalidades, os problemas de produção abordados pelas regras no que diz respeito às mercadorias abrangidas por vários regimes harmonizados podem ser abordadas no contexto distinto das mercadorias não harmonizadas.

Coerência com a ação externa da UE

O Serviço Europeu para a Ação Externa apoiará o alto representante na sua função de vice-presidente da Comissão, a fim de coordenar a ação externa da União no âmbito da Comissão. As delegações da União sob a autoridade do alto representante exercerão as suas funções enquanto representantes externos da União e prestarão assistência, se for caso disso, nos diálogos externos.

Interação com outros instrumentos

A Comissão pode prestar apoio aos Estados-Membros na conceção e execução de reformas destinadas a prever, preparar e responder aos impactos de crises naturais ou de origem humana no mercado único através do Instrumento de Assistência Técnica (IAT)[32].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta baseia-se nos artigos 21.º, 46.º e 114.º do TFUE.

No contexto de uma crise, o mercado único pode ser afetado tanto pelo surgimento das perturbações específicas e da escassez inerentes a essa crise como pelas eventuais restrições intra-UE à livre circulação de bens, serviços e pessoas, que poderão ser aplicadas numa tentativa de fazer face à referida crise. O objetivo geral da iniciativa é estabelecer os mecanismos e procedimentos que permitam a preparação para potenciais crises e perturbações do bom funcionamento do mercado único, bem como a resposta às mesmas. Tais medidas destinam-se igualmente a minimizar os obstáculos intra-UE à livre circulação em tempos de crise. Enquanto as medidas relativas à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços são abrangidas pela base jurídica do mercado interno, as disposições relativas à livre circulação de pessoas exigem que o regulamento se baseie adicionalmente nos artigos 21.º e 46.º do TFUE. Na eventualidade de uma crise que afete as cadeias de abastecimento do mercado único, têm de ser tomadas medidas para fazer face a qualquer escassez identificada e salvaguardar a disponibilidade de bens e serviços críticos numa situação de crise em toda a UE.

[32] Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57, de 18.2.2021, p. 1)..

Várias medidas da presente proposta derrogam ou complementam a legislação de harmonização da UE em vigor, fundamentadas na base jurídica geral do mercado interno. Algumas medidas como a promoção do aumento das capacidades de produção de bens e serviços relevantes em situação de crise, a aceleração dos procedimentos de licenciamento, a atribuição de prioridade às encomendas e a constituição e distribuição de reservas são de caráter excecional e visam assegurar uma resposta coerente a crises futuras e evitar a fragmentação do mercado único. Nos casos em que haja riscos substanciais para o funcionamento do mercado único ou em caso de escassez grave ou de procura excecionalmente elevada de bens de importância estratégica, as medidas a nível da UE destinadas a assegurar a disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise, tais como reservas estratégicas ou encomendas classificadas como prioritárias, podem revelar-se indispensáveis para o restabelecimento do funcionamento normal do mercado único. A abordagem a essas medidas é gradual e faseada, sendo que o recurso a medidas mais vinculativas decorre da passividade dos operadores económicos em fazer face à crise em causa.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As atividades económicas em todo o mercado único estão profundamente integradas. A interação entre empresas, prestadores de serviços, clientes, consumidores e trabalhadores localizados em diferentes Estados-Membros, que dependem dos seus direitos de livre circulação, é cada vez mais comum. A experiência de crises passadas demonstrou que, muitas vezes, a distribuição das capacidades de produção na UE é desigual. Paralelamente, em caso de crise, a procura de bens ou serviços relevantes em situação de crise em todo o território da UE pode também ser desigual, uma vez que algumas regiões da UE são desproporcionadamente vulneráveis e estão expostas a perturbações da cadeia de abastecimento, em especial as regiões ultraperiféricas da UE[33] situadas a milhares de quilómetros da Europa continental. O objetivo de assegurar o funcionamento harmonioso e sem perturbações do mercado único não pode ser alcançado através de medidas nacionais unilaterais. Além disso, mesmo que possam ser capazes de corrigir, em certa medida, as deficiências resultantes de uma crise a nível nacional, as medidas adotadas individualmente pelos Estados-Membros são, de facto, mais suscetíveis de agravar ainda mais a referida crise em toda a UE ao acrescentarem mais obstáculos à livre circulação e/ou uma pressão adicional sobre os produtos já afetados pela escassez.

A introdução de regras que regem o funcionamento do mercado único é uma competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Há já um número significativo de quadros da UE que regem diversos aspetos e contribuem para o bom funcionamento do mercado único, ao estabelecerem conjuntos coerentes de regras aplicáveis em todos os territórios dos Estados-Membros. No entanto, os quadros da UE em vigor estabelecem, de um modo geral, regras relativas ao funcionamento quotidiano do mercado único, à margem de quaisquer cenários de crise específicos. Atualmente, não existe um conjunto horizontal de regras e mecanismos que abordem aspetos como o planeamento de contingência, a previsão e o acompanhamento da crise e as medidas de resposta à crise, que seriam aplicados de forma coerente em todos os setores económicos e em todo o mercado único.

[33] As regiões ultraperiféricas da UE – Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião e São Martinho (França), Açores e Madeira (Portugal) e Canárias (Espanha) – situam-se nos oceanos Atlântico e Índico, na bacia das Caraíbas e na América do Sul. Em conformidade com o artigo 349.º do TFUE, estas regiões podem beneficiar de medidas específicas e de legislação da UE adaptada para ajudar a fazer face aos principais desafios que enfrentam devido à sua localização, distância, insularidade, pequena dimensão, vulnerabilidade às alterações climáticas e fenómenos meteorológicos extremos.

O instrumento de emergência tem por objetivo assegurar uma abordagem coordenada para prever, preparar e responder a crises que tenham efeitos importantes além-fronteiras ou especificamente nas regiões fronteiriças, ou em ambos os casos, e que ameacem o funcionamento do mercado único, sempre que não exista um instrumento da UE ou os instrumentos existentes não estabeleçam disposições relevantes em situações de crise. A aplicação de medidas de contingência e de vigilância em todo o mercado único pode facilitar a coordenação das medidas de resposta em caso de crise. Além disso, essas medidas podem ser complementadas por uma coordenação e cooperação eficazes e eficientes entre a Comissão e os Estados-Membros durante a crise, a fim de assegurar que sejam tomadas as medidas mais adequadas para fazer face à crise.

O Instrumento de Emergência do Mercado Único não se destina a estabelecer um conjunto circunstanciado de disposições a nível da UE que devam ser exclusivamente invocadas em caso de crise. O instrumento destina-se, pelo contrário, a estabelecer e a assegurar a aplicação coerente de possíveis combinações de disposições adotadas a nível da UE, juntamente com regras sobre a coordenação das medidas tomadas a nível dos Estados-Membros. A este respeito, as medidas que possam ser tomadas a nível da UE com base no Instrumento de Emergência do Mercado Único seriam coordenadas com as medidas de resposta adotadas pelos Estados-Membros e complementá-las-iam. A fim de permitir essa coordenação e complementaridade, o Instrumento de Emergência do Mercado Único estabelece medidas específicas que os Estados-Membros devem abster-se de impor uma vez ativado um modo de emergência no mercado único a nível da UE.

Neste contexto, o valor acrescentado para a UE deste instrumento consistiria na definição dos mecanismos que permitam uma comunicação rápida e estruturada entre a Comissão e os Estados-Membros, na coordenação e no intercâmbio de informações quando o mercado único é colocado sob pressão e na possibilidade de tomar as medidas necessárias de forma transparente e inclusiva, acelerando os mecanismos existentes e acrescentando novos instrumentos específicos para situações de crise. Garantiria igualmente a transparência em todo o mercado interno, assegurando que as empresas e os cidadãos que dependem dos seus direitos de livre circulação disponham de informações adequadas sobre as medidas aplicáveis em todos os Estados-Membros. Tal aumentará a segurança jurídica, permitindo-lhes tomar decisões informadas.

Uma vantagem acrescida da ação neste domínio seria dotar a UE dos instrumentos de resiliência necessários para manter a competitividade da indústria da UE num contexto geopolítico em que os nossos parceiros e concorrentes internacionais possam desde logo recorrer a instrumentos jurídicos que permitam um acompanhamento estruturado das perturbações da cadeia de abastecimento e a adoção de eventuais medidas de resposta, como as reservas estratégicas.

- **Proporcionalidade**

As medidas previstas no presente regulamento são cuidadosamente adaptadas, a fim de assegurar que não vão além do necessário para alcançar o seu objetivo de assegurar o funcionamento harmonioso e sem perturbações do mercado único. As medidas complementam a ação dos Estados-Membros sempre que os objetivos do regulamento não possam ser alcançados através de uma ação unilateral dos Estados-Membros. Têm em conta a necessidade de os operadores económicos poderem gerir os riscos comerciais normais, dispor dos seus próprios planos de emergência e apresentar iniciativas para resolver problemas relacionados com a cadeia de abastecimento. Esta necessidade é, em especial, atendida através da obrigação da Comissão de consultar os operadores económicos antes de recorrer a medidas

de emergência obrigatórias do mercado único, tais como pedidos de informações obrigatórios e encomendas classificadas como prioritárias.

- **Escolha do instrumento**

A iniciativa do Instrumento de Emergência do Mercado Único assume a forma de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho. Considerando que, no caso das disposições estabelecidas num regulamento, não é necessário que os Estados-Membros as transponham para a respetiva legislação nacional, este instrumento jurídico específico permitiria assegurar a aplicação das disposições de forma coerente.

O regulamento proposto introduzirá procedimentos que complementam a Diretiva Transparência do Mercado Único ou a Diretiva Serviços e que devem ser aplicados no modo de emergência. O regulamento clarifica a relação entre os quadros jurídicos pertinentes, sem no entanto alterar os respetivos quadros jurídicos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O Regulamento (CE) n.º 2679/98 que cria um mecanismo de resposta para fazer face aos obstáculos à livre circulação de mercadorias imputáveis a um Estado-Membro, conducentes a perturbações graves e exigindo uma ação imediata («Regulamento Morangos»), será revogado. De acordo com a respetiva avaliação, concluída em outubro de 2019 e apoiada por um estudo externo, este mecanismo raramente é utilizado e o seu sistema de intercâmbio de informações é insuficiente, uma vez que é demasiado lento e obsoleto[34].

- **Consultas das partes interessadas**

Tal como indicado no anexo 2 da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta, as atividades de **consulta das partes interessadas** foram realizadas entre outubro de 2021 e maio de 2022. As atividades de consulta incluíram: um **convite à apreciação** publicado no portal «Dê a sua opinião» e aberto de 13 de abril a 11 de maio de 2022, uma **consulta pública** realizada através de um questionário publicado no mesmo portal no mesmo período, um **seminário com as partes interessadas** em 6 de maio de 2022, um **inquérito aos Estados-Membros** em maio de 2022 e **consultas específicas** efetuadas através de reuniões com os Estados-Membros e com determinadas partes interessadas.

De um modo geral, as partes interessadas concordam com a necessidade de assegurar a livre circulação, bem como uma maior transparência e coordenação em tempos de crise. A maioria das experiências descritas pelas partes interessadas resultaram da crise da COVID-19. No que diz respeito à garantia da disponibilidade de bens relevantes em situação de crise, os Estados-Membros manifestaram o seu apoio a medidas como a coordenação da contratação pública, a avaliação acelerada da conformidade e a melhoria da fiscalização do mercado. Vários Estados-Membros manifestaram a sua preocupação com a inclusão de medidas gerais de preparação para situações de crise quando não se perfila qualquer crise no horizonte, sem especificar cadeias de abastecimento específicas. Embora algumas partes interessadas do setor empresarial tenham manifestado preocupações quanto às medidas obrigatórias destinadas aos operadores económicos, outras manifestaram o seu apoio a uma maior coordenação e transparência, a medidas que assegurem a livre circulação de trabalhadores, notificações aceleradas de medidas nacionais, procedimentos acelerados para a elaboração e a publicação

[34] Tal como avaliado no estudo de apoio à avaliação e no documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2019)371 final, de 8 de outubro de 2019.

de normas europeias, pontos únicos de informação nacionais e da UE e simulações de emergência para peritos.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Os elementos de prova e os dados utilizados para a elaboração da avaliação de impacto incluíram:

– «O impacto da COVID-19 no mercado interno», estudo realizado a pedido da Comissão IMCO do PE;

– Avaliação do Regulamento (CE) n.º 2679/98 («Regulamento Morangos») e do respetivo estudo externo de apoio;

– Avaliação do novo quadro legislativo;

– Informações e/ou elementos de prova pertinentes recolhidos no contexto da preparação de iniciativas e mecanismos da UE de resposta a crises, existentes ou propostos, nomeadamente através de atividades de consulta ou de estudos de avaliação de impacto (por exemplo, o Regulamento Dados, o Instrumento de Informação do Mercado Único, o quadro de segurança da saúde da UE, o Código das Fronteiras Schengen, o plano de contingência para garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar, o mecanismo integrado de resposta política a situações de crise, o plano de emergência para os transportes, o Regulamento Certificado Digital COVID da UE, a Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho sobre uma abordagem coordenada das restrições à livre circulação em resposta à pandemia de COVID-19 e respetivas adaptações);

– Estudos académicos e literatura sobre o efeito de crises anteriores no funcionamento do mercado único, assim como documentos de posição existentes e outros documentos elaborados pelas partes interessadas;

– Artigos de jornal e materiais para a imprensa.

A avaliação de impacto baseou-se ainda nas informações recebidas das atividades de consulta, conforme especificado no relatório de síntese constante do anexo 2 da avaliação de impacto.

A base factual do relatório é extremamente limitada devido ao número relativamente baixo de respostas ao convite à apreciação e à consulta pública, bem como à falta de um estudo de apoio. Para retificar esta situação, a Comissão realizou, em 6 de maio de 2022, um seminário com as partes interessadas, que contou com um grande número de participantes, e conduziu uma série de consultas específicas, em especial junto dos Estados-Membros e das partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Em consonância com a sua política «Legislar melhor», a Comissão realizou uma avaliação de impacto[35]. A avaliação de impacto analisou três opções estratégicas que estabelecem um órgão de governação e um quadro para o planeamento de contingência e os modos de vigilância e emergência. Tanto o modo de vigilância como o modo de emergência do mercado único seriam ativados de acordo com critérios e mecanismos de desencadeamento específicos. Determinadas medidas incluídas no conjunto de instrumentos necessitariam de uma ativação adicional.

Com base na análise das fontes dos problemas e das lacunas na legislação setorial aplicável, foram definidos oito módulos de medidas, agrupando as medidas em módulos aplicáveis em

[35] Ver o documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2022) 289.

momentos diferentes (em todas as circunstâncias, em modo de vigilância e em modo de emergência). Para cada módulo estrutural, foram analisadas três abordagens estratégicas, que vão de medidas não legislativas (abordagem 1) a uma abordagem híbrida (abordagem 2) e a um quadro legislativo mais abrangente (abordagem 3). Com base nesta análise, foram mantidas algumas ou todas as abordagens para cada módulo estrutural, as quais foram combinadas em três opções estratégicas realistas que refletem níveis diferentes de ambição política e de apoio das partes interessadas:

<table>
<tr><th>Modo</th><th>Módulos estruturais</th><th>Opção estratégica 1
TRANSPARÊNCIA</th><th>Opção estratégica 2
COOPERAÇÃO</th><th>Opção estratégica 3
SOLIDARIEDADE</th></tr>
<tr><td>Em todas as circunstâncias</td><td>1. Governação, coordenação e cooperação</td><td colspan="3">Abordagem 2
Grupo consultivo formal como fórum técnico e obrigação dos Estados-Membros de partilhar informações com o grupo em preparação para a crise e durante a mesma</td></tr>
<tr><td>Em todas as circunstâncias</td><td>2. Planeamento de contingência para situações de crise</td><td>Abordagem 2
Recomendação aos Estados-Membros sobre avaliação de riscos, formação e exercícios e compêndio de medidas de resposta a situações de crise</td><td colspan="2">Abordagem 3
- Recomendação aos Estados-Membros sobre avaliação de riscos e compêndio de medidas de resposta a situações de crise
- Obrigação da Comissão de avaliar os riscos a nível da União
- Obrigação dos Estados-Membros de formar regularmente o seu pessoal responsável pela gestão de crises</td></tr>
<tr><td>Vigilância</td><td>3. Vigilância do mercado único</td><td colspan="2">Abordagem 2
- Recomendação aos Estados-Membros sobre a recolha de informações sobre as cadeias de abastecimento estratégicas identificadas
- Recomendação aos Estados-Membros sobre a constituição de reservas estratégicas de bens de importância estratégica</td><td>Abordagem 3
- Obrigação dos Estados-Membros de recolher informações sobre as cadeias de abastecimento estratégicas identificadas
- Obrigação da Comissão de elaborar e atualizar regularmente uma lista com metas para as reservas estratégicas
- Obrigações dos Estados-Membros[36] de constituir reservas estratégicas para determinados bens de importância estratégica se as reservas estratégicas dos Estados-Membros ficarem</td></tr>
</table>

36 Sujeito a um fator de desencadeamento adicional.

				significativamente aquém dos objetivos
Emergência	4. Princípios fundamentais e medidas de apoio para facilitar a livre circulação em situações de emergência	*Abordagem 2* Reforço dos princípios fundamentais da livre circulação de bens e serviços relevantes em situação de crise em regras vinculativas, sempre que adequado para uma gestão eficaz das crises		
Emergência	5. Transparência e assistência administrativa em situações de emergência	*Abordagem 3* Mecanismo vinculativo de notificação acelerada e integral, revisão rápida pelos pares e possibilidade de declarar as medidas notificadas incompatíveis com o direito da UE; pontos de contacto e plataforma eletrónica		
Emergência	6. Aceleração da colocação no mercado de produtos relevantes em situação de crise durante uma emergência	*Abordagem 2* Alterações específicas da legislação de harmonização do mercado único em vigor: colocação mais célere de produtos relevantes em situação de crise no mercado; a Comissão pode adotar especificações técnicas; os Estados-Membros dão prioridade à fiscalização do mercado de produtos relevantes em situação de crise		
Emergência	7. Contratação pública em situações de emergência	*Abordagem 2* Nova disposição relativa à contratação conjunta/aquisição comum pela Comissão para alguns ou todos os Estados-Membros		
Emergência	8. Medidas com impacto em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise durante o modo de emergência	*Abordagem 1* Orientações sobre o aumento da capacidade de produção; aceleração dos procedimentos de licenciamento; aceitação e atribuição de prioridade a encomendas de bens relevantes em situação de crise Recomendações às empresas para que partilhem informações relevantes em situação de crise	*Abordagem 2* Recomendações aos Estados-Membros para a distribuição de produtos armazenados; aceleração dos procedimentos de licenciamento; incentivo aos operadores económicos para que aceitem e atribuam prioridade às encomendas Atribuição de poderes aos Estados-Membros[37] para que obriguem os operadores	*Abordagem 3* Obrigações dos Estados-Membros[38] de distribuir produtos anteriormente armazenados; aceleração dos procedimentos de licenciamento Obrigações das empresas de aceitar e atribuir prioridade às encomendas; aumento da capacidade de produção e prestação de informações relevantes em situação de crise

37 Sujeito a um fator de desencadeamento adicional.

38 Sujeito a um fator de desencadeamento adicional.

			económicos a aumentar a capacidade de produção e para que dirijam pedidos de informação vinculativos aos operadores económicos	

A avaliação de impacto não apresentou uma opção preferida, remetendo a escolha das opções para o nível de decisão política. As medidas escolhidas na proposta legislativa correspondem à opção estratégica 3 para todos os módulos estruturais, com exceção do módulo 8. Para o módulo 8, foi escolhida uma combinação da opção estratégica 1 (aumento da produção), da opção estratégica 2 (distribuição de produtos armazenados e aceleração dos procedimentos de licenciamento) e da opção estratégica 3 (obrigações das empresas de aceitar e atribuir prioridade às encomendas e de prestar informações relevantes em situação de crise).

Em 15 de junho de 2022, a Comissão apresentou a avaliação de impacto ao Comité de Controlo da Regulamentação (CCR). O CCR emitiu um parecer negativo, salientando, em especial, 1) a necessidade de prestar informações claras e pormenorizadas, sobre a emergência prevista no mercado único, incluindo uma definição, os critérios e mecanismos de decisão para a estabelecer e lhe pôr termo e as medidas que seriam aplicadas durante a mesma; 2) a necessidade de fornecer uma avaliação exaustiva dos impactos das opções estratégicas; e 3) a necessidade de apresentar combinações alternativas de opções estratégicas pertinentes, para além das abordagens estratégicas, e de associar a comparação à análise dos impactos. Para abordar estas conclusões, a Comissão apresentou uma definição clara de emergência no mercado único, especificou os critérios e os mecanismos de tomada de decisão, explicou os três modos de funcionamento do Instrumento de Emergência do Mercado Único e especificou qual o módulo estrutural do instrumento que seria ativado e em que modo. Além disso, desenvolveu a avaliação dos impactos para abranger mais tipos de impactos, ou seja, impactos económicos para as principais partes interessadas (empresas, Estados-Membros e Comissão), impactos nas PME, impactos na competitividade, na concorrência e no comércio internacional, e distinguiu entre os impactos que ocorreriam com os efeitos imediatos e os que poderiam ser esperados no âmbito dos modos de vigilância e de emergência. Por outro lado, a avaliação de impacto definiu três opções estratégicas alternativas com base numa combinação de diferentes abordagens a alguns dos módulos estruturais, apresentou uma avaliação dos impactos destas opções e alargou a comparação das opções de modo a abranger a proporcionalidade e a subsidiariedade.

Em 29 de julho de 2022, a Comissão apresentou a avaliação de impacto revista ao CCR. O CCR emitiu um parecer positivo com observações. Estas observações diziam respeito à necessidade de explorar mais aprofundadamente os diferentes tipos de crise que podem afetar o funcionamento do mercado único, de definir com mais clareza a interação com eventuais medidas tomadas com base no artigo 4.º, n.º 2, do TFUE e de justificar suficientemente algumas das medidas propostas do ponto de vista da subsidiariedade e da proporcionalidade. Para dar resposta a estas observações, foram aditadas indicações sobre os efeitos de potenciais crises, foi mais bem explicada a interação com eventuais medidas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2 do TFUE e foram acrescentados mais pormenores sobre as medidas obrigatórias previstas no modo de emergência.

Estão disponíveis mais informações sobre a forma como as recomendações do CCR se refletem no relatório de avaliação de impacto no anexo 1, ponto 3, da avaliação de impacto.

- **Adequação e simplificação da legislação**

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) da Comissão, todas as iniciativas que têm por objetivo alterar a legislação da UE em vigor devem visar simplificar e concretizar os objetivos estratégicos declarados de forma mais eficiente (ou seja, através da redução de custos regulamentares desnecessários).

A proposta prevê um conjunto de medidas para fazer face a situações de emergência no mercado único, que consiste em várias medidas aplicáveis em todas as circunstâncias, bem como em determinadas medidas aplicáveis apenas nos modos de vigilância ou emergência, a ativar separadamente. **Não há custos administrativos para as empresas e os cidadãos** aplicáveis com efeitos imediatos e durante o funcionamento normal do mercado único.

No caso de medidas suscetíveis de conduzir a fortes impactos e potenciais custos para as PME, em especial medidas como pedidos de informações obrigatórios, pedidos de aumento da produção e de aceitação de encomendas classificadas como prioritárias, durante a ativação adicional dessas medidas, a Comissão efetuará uma análise e uma avaliação específicas do seu impacto e proporcionalidade e, em particular, do seu impacto nas PME. Esta avaliação fará parte do processo de ativação adicional destas medidas específicas através de um ato de execução da Comissão (para além da ativação global do modo de emergência). Em função da natureza da crise, bem como das cadeias de abastecimento estratégicas em causa e dos produtos relevantes em situação de crise, serão previstas adaptações específicas para as PME. Embora não seja possível excluir completamente as microempresas do âmbito de medidas como os pedidos de informações obrigatórios, uma vez que estas empresas poderão possuir conhecimentos específicos únicos ou patentes de importância crítica numa crise, as adaptações específicas incluirão modelos de inquéritos simplificados, exigências de comunicação de informações menos onerosas e prazos de resposta mais dilatados, na medida do possível, tendo em conta a necessidade de urgência no contexto de uma crise específica.

O Regulamento (CE) n.º 2679/98 que cria um mecanismo de resposta para fazer face aos obstáculos à livre circulação de mercadorias imputáveis a um Estado-Membro, conducentes a perturbações graves e exigindo uma ação imediata («Regulamento Morangos»), será revogado. Tal conduzirá à simplificação do quadro jurídico.

- **Direitos fundamentais**

O presente regulamento e, em especial, as encomendas classificadas como prioritárias e as medidas destinadas a facilitar a reorientação das linhas de produção, bem como as medidas destinadas a facilitar o aumento da capacidade de produção, afetam a liberdade de empresa dos operadores económicos ativos no mercado único durante uma situação de emergência no mercado único, prevista no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Essas restrições foram cuidadosamente adaptadas e são equilibradas com os interesses vitais da sociedade. As disposições relativas às encomendas classificadas como prioritárias preveem uma série de salvaguardas para os operadores económicos sujeitos a essas encomendas, a fim de equilibrar a intensidade da restrição.

Os pedidos de informações obrigatórios aos operadores económicos podem também afetar a proteção dos segredos comerciais e de outras informações sensíveis dos operadores económicos. No entanto, uma vez que o regulamento prevê salvaguardas e garantias de que esses pedidos de informações só serão efetuados se as informações pertinentes forem indispensáveis para resolver a emergência do mercado único e não estiverem disponíveis numa base voluntária ou a partir de fontes acessíveis ao público, e as informações obtidas forem tratadas criteriosamente, garantindo o sigilo e a não divulgação de informações comerciais sensíveis, tais restrições são proporcionadas e justificadas.

Por último, as sanções previstas em caso de violação dos pedidos de informações obrigatórios aos operadores económicos e das encomendas classificadas como prioritárias constituem restrições ao direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Dado que os seus montantes foram fixados em níveis suficientemente dissuasivos, mas não excessivos, e que o seu período de aplicação é limitado no tempo, com a possibilidade de serem contestadas junto do TJUE, as coimas constituem restrições proporcionadas e justificadas do direito de propriedade.

O regulamento respeita o direito à ação judicial e a um tribunal imparcial, conforme previsto no artigo 47.º da Carta, e reitera o direito dos operadores económicos sujeitos a pedidos de informações e a encomendas classificadas como prioritárias de defender os seus direitos perante o TJUE, e prevê a possibilidade de contestar previamente esses pedidos da Comissão em processos administrativos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As implicações orçamentais das propostas dizem respeito a três categorias de despesas. Os custos recorrentes com pessoal no âmbito da Comissão seriam, em princípio, cobertos pela rubrica «Despesas administrativas», enquanto os custos das atividades de formação previstas e o necessário alargamento da ferramenta informática utilizada para o sistema de notificação seriam cobertos pelo Programa a favor do Mercado Único. No âmbito da atual estrutura, os custos relacionados com o modo de emergência, nomeadamente a constituição de reservas estratégicas e o aprovisionamento seguro, nomeadamente, os relacionados com a aquisição de bens e serviços de importância estratégica e bens relevantes em situação de crise, ou com as encomendas classificadas como prioritárias, seriam suportados exclusivamente pelos Estados-Membros e não haveria impacto nos recursos da União. Os custos de gestão adicionais na Comissão decorrentes da ocorrência de uma crise, que são imprevisíveis por natureza, seriam cobertos, em princípio, através da reafetação interna dos recursos da União no âmbito da rubrica 1 «Mercado único, inovação e digital» e/ou da rubrica 7 «Despesas administrativas».

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações**

A Comissão procederá a uma avaliação da eficácia, eficiência, coerência, pertinência e valor acrescentado da UE desta iniciativa legislativa e apresentará um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões cinco anos após a data de aplicação dos atos legislativos. Com base no relatório de avaliação, a Comissão pode propor formas de melhorar o Instrumento de Emergência do Mercado Único.

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) será consultado sobre todos os contratos e convenções de financiamento celebrados com base no presente regulamento, a fim de assegurar que as cláusulas antifraude sejam devidamente integradas.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Instrumento de Emergência do Mercado Único visa estabelecer uma arquitetura abrangente de preparação e resposta a situações de crise, que compreende as seguintes componentes principais:

– um grupo consultivo;

– um quadro para o planeamento de contingência;

– um quadro para a vigilância do mercado único; e

– um quadro para situações de emergência no mercado único.

1. Grupo consultivo

A função deste grupo consistirá em *aconselhar* a Comissão sobre as medidas adequadas para prevenir ou fazer face ao impacto da crise no mercado único. Pode participar na ativação e na determinação do âmbito dos modos de vigilância e de emergência do mercado único e analisar as informações pertinentes recolhidas por meios voluntários ou obrigatórios, incluindo junto dos operadores económicos. Este órgão central será composto por um representante de cada Estado-Membro com conhecimentos especializados em questões relacionadas com o mercado único, na qualidade de membros permanentes, e por observadores que representem outros organismos relevantes em situações de crise, como o Grupo Integrado de Resposta Política a situação de crise do Conselho, o Conselho de Crise Sanitária, o Comité Europeu dos Semicondutores, o grupo de peritos do Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar, etc. A Comissão organizará e presidirá às reuniões.

2. Quadro para o planeamento de contingência

Em tempos normais em que nenhum acontecimento súbito é suscetível de vir a ter ou de já estar a ter graves efeitos perturbadores no mercado único, as forças do mercado asseguram o funcionamento das empresas e do mercado único. O quadro para o planeamento de contingência não exige uma etapa de ativação e consiste em:

a) Disposições relativas aos protocolos de crise e à comunicação e formação em situações de crise, bem como a simulações de emergência, com vista a assegurar a cooperação e o intercâmbio de informações em tempo útil entre a Comissão, os Estados-Membros e os organismos competentes a nível da União e a organizar ações de formação e ensaios sobre potenciais cenários de emergência no mercado único;

b) Alertas específicos do sistema de alerta precoce em caso de incidentes que perturbem ou tenham potencial para perturbar de forma significativa/grave o funcionamento do mercado único e das suas cadeias de abastecimento de bens e serviços. Serão tidos em conta parâmetros predefinidos para determinar a importância ou a gravidade da perturbação, tais como o número de operadores económicos afetados, a área geográfica ou a duração da perturbação.

3. Quadro de vigilância do mercado único

Este quadro referir-se-á aos impactos de incidentes significativos que ainda não se transformaram numa emergência em grande escala do mercado único. Exige ativação quando um incidente ocorrido tem potencial para perturbar significativamente as cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica que dependem de fatores de produção não diversificáveis e não substituíveis ou resultam em indícios de escassez grave desses bens e serviços. Este quadro inclui um conjunto de medidas, tais como:

a) O acompanhamento das cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica que tenham sido identificadas na avaliação de riscos a nível da União referida no quadro para o planeamento de contingência e cujo abastecimento possa ser significativamente perturbado devido à ocorrência de

um incidente. Esse acompanhamento será efetuado pelos Estados-Membros com base em pedidos voluntários de informações sobre os fatores que afetam a disponibilidade dos bens e serviços de importância estratégica selecionados (como a capacidade de produção, as reservas, as limitações dos fornecedores, as possibilidades de diversificação e substituição, as condições da procura, os estrangulamentos) para todos os intervenientes ao longo da cadeia de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica e outras partes interessadas pertinentes estabelecidas no território nacional dos Estados-Membros;

b) A constituição de reservas estratégicas, que é uma medida sujeita a ativação adicional por meio de atos de execução adicionais da Comissão. A Comissão pode elaborar listas de metas individuais e não vinculativas para as reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter. Os Estados-Membros, atuando conjuntamente num espírito de solidariedade, devem desenvolver os seus melhores esforços para constituir reservas estratégicas dos bens identificados como sendo de importância estratégica. Em circunstâncias excecionais, a Comissão poderá, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade de tomar novas medidas com vista à constituição de reservas estratégicas dos referidos bens. Na sequência dessa avaliação, sustentada em dados objetivos, a Comissão poderá adotar um ato de execução para tornar obrigatória a meta individual para um ou mais Estados-Membros;

c) Contratação pública: i) aquisição de bens e serviços de importância estratégica pela Comissão em nome dos Estados-Membros e ii) aquisição de bens e serviços de importância estratégica pelos Estados-Membros.

4. Quadro para situações de emergência no mercado único

A ativação da emergência no mercado único ativará imediatamente a aplicação de um conjunto de medidas de resposta a emergências, que incluem:

a) Medidas para aumentar a transparência: a obrigação dos Estados-Membros de notificar quaisquer projetos de medidas relacionadas com bens e serviços relevantes em situação de crise e bens e serviços de importância estratégica, bem como as restrições à livre circulação de pessoas relevantes em situação de crise, juntamente com os motivos dessas medidas;

b) Ações destinadas a restabelecer e facilitar a livre circulação: requisitos gerais relativos às restrições à livre circulação durante uma emergência no mercado único (lista de princípios fundamentais), assim como disposições sobre restrições proibidas;

c) A proibição de restrições aos direitos de livre circulação durante uma emergência no mercado único, exigindo que os Estados-Membros se abstenham, por exemplo, de introduzir proibições de exportação intra-UE de bens ou serviços relevantes em situação de crise e qualquer restrição à exportação de produtos ou serviços que

– obstem à sua livre circulação,

– perturbem as cadeias de abastecimento respetivas e

– criem ou aumentem a escassez no mercado único;

d) Contratação pública: i) aquisição de bens relevantes em situação de crise pela Comissão em nome dos Estados-Membros e ii) aquisição de bens relevantes em situação de crise pelos Estados-Membros;

e) Ações para assegurar a disponibilidade e o fornecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise:

– destinadas a promover o aumento ou a reorientação de capacidades de produção existentes ou a criação de novas capacidades de produção de bens relevantes em situação de crise,

– destinadas a promover o aumento de capacidades existentes ou a criação de novas capacidades relacionadas com atividades de serviços,

– a introdução de medidas que garantam flexibilidade regulamentar, incluindo em matéria de licenciamento, destinadas a facilitar a produção e a colocação no mercado de bens relevantes em situação de crise;

f) Distribuição orientada e coordenada das reservas estratégicas

A Comissão pode recomendar aos Estados-Membros que distribuam as reservas estratégicas da União e, caso estas não estejam disponíveis ou não sejam suficientes, as reservas estratégicas dos Estados-Membros de forma direcionada, caso existam provas concretas e fiáveis de perturbações graves na cadeia de abastecimento de bens relevantes em situação de crise que conduzam a uma escassez catastrófica de bens de importância estratégica, incluindo em áreas geográficas particularmente vulneráveis a tais perturbações, como as regiões ultraperiféricas da UE;

g) Medidas de emergência de caráter excecional que exijam ativação adicional:

– pedidos de informações aos operadores económicos

Se necessário, em caso de escassez grave ou de ameaça imediata de escassez de bens ou serviços relevantes em situação de crise, e após consulta do grupo consultivo designado, a Comissão deve solicitar às organizações representativas dos operadores económicos ou, se necessário, aos operadores económicos individuais em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise, que lhe forneçam informações específicas sobre as suas capacidades de produção e as atuais perturbações da cadeia de abastecimento.

A Comissão deve apresentar ao grupo consultivo designado informações agregadas com base em pedidos de informação específicos dirigidos aos operadores económicos ou às organizações representativas de operadores económicos.

– encomendas classificadas como prioritárias

Na primeira fase, a Comissão pode convidar os operadores económicos a aceitar e atribuir prioridade a uma encomenda de matérias de base para a produção para bens relevantes em situação de crise ou a encomendas para a produção ou o fornecimento de bens relevantes em situação de crise como produtos finais.

Na segunda fase, a Comissão poderá, em circunstâncias excecionais, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade e a proporcionalidade do recurso a encomendas classificadas

como prioritárias dos referidos bens, tendo em conta a posição do operador económico e das potenciais partes afetadas. Na sequência dessa avaliação, a Comissão poderá adotar um ato de execução que exija que um operador económico aceite e atribua prioridade às encomendas de matérias de base para a produção ou o fornecimento de bens relevantes em situação de crise ou às encomendas de bens relevantes em situação de crise como produtos finais. Os operadores económicos podem, no prazo de 10 dias úteis, recusar-se a aceitar essa obrigação e apresentar uma explicação das razões devidamente justificadas para o fazer. A Comissão pode tornar pública essa explicação fundamentada ou partes da mesma. Se aceite, a obrigação prevalece sobre qualquer obrigação de desempenho ao abrigo do direito privado ou público.

– A Comissão tem em conta as circunstâncias do caso, incluindo os princípios da necessidade e da proporcionalidade. A encomenda classificada como prioritária deve ser colocada a um preço justo e razoável;

h) alterações específicas da legislação harmonizada em matéria de produtos;

b) Esta medida permitirá acelerar a colocação no mercado dos bens relevantes em situação de crise identificados, introduzindo procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a adoção de especificações técnicas comuns e a fiscalização do mercado no contexto de uma emergência no mercado único.

2022/0278 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 21.º, 46.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[39],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[40],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) As crises ocorridas no passado, especialmente os primeiros dias da pandemia de COVID-19, demonstraram que o mercado interno (também designado por mercado único) e as suas cadeias de abastecimento podem ser gravemente afetados por essas crises. Não existem instrumentos de gestão de crises e mecanismos de coordenação adequados ou, quando existem, não abrangem todos os aspetos do mercado único ou não permitem uma resposta a esses impactos em tempo útil.

(2) A União não estava suficientemente preparada para assegurar o fabrico, a aquisição e a distribuição eficientes de produtos não médicos relevantes em situação de crise, como o equipamento de proteção individual, especialmente na fase inicial da pandemia de COVID-19, e as medidas *ad hoc* tomadas pela Comissão para restabelecer o funcionamento do mercado único e assegurar a disponibilidade de tais produtos durante a pandemia de COVID-19 tiveram necessariamente um cariz reativo. A pandemia revelou também um cenário geral de insuficiência das capacidades de fabrico em toda a União, bem como vulnerabilidades relacionadas com as cadeias de abastecimento mundiais.

(3) As ações da Comissão sofreram atrasos de várias semanas devido à inexistência de medidas de planeamento de contingência à escala da União e à falta de clareza quanto às entidades da administração nacional a contactar para encontrar soluções rápidas para o impacto no mercado único causado pela crise. Além disso, tornou-se claro que as medidas restritivas descoordenadas tomadas pelos Estados-Membros agravariam ainda mais os impactos da crise no mercado único. Verificou-se que são necessários

[39] JO C […] de […], p. […].
[40] JO C […] de […], p. […].

acordos entre os Estados-Membros e as autoridades da União no que diz respeito aos planos de emergência, à coordenação e cooperação a nível técnico e ao intercâmbio de informações.

(4) As organizações representativas dos operadores económicos indicaram que estes não dispunham de informações suficientes sobre as medidas de resposta à crise adotadas pelos Estados-Membros durante a pandemia, em parte devido ao facto de não saberem onde obter essas informações, em parte devido a obstáculos linguísticos e aos encargos administrativos inerentes à apresentação de constantes pedidos de informação em todos os Estados-Membros, especialmente num ambiente regulamentar em constante mutação. Esta situação impedia-os de tomar decisões empresariais informadas sobre até que ponto podem invocar os seus direitos de livre circulação ou prosseguir as operações comerciais transfronteiras durante a crise. É necessário melhorar a disponibilidade de informações sobre as medidas de resposta a crises a nível nacional e da União.

(5) Estes acontecimentos recentes salientaram também a necessidade de a União estar mais bem preparada para eventuais crises futuras, especialmente tendo em conta os efeitos persistentes das alterações climáticas e das catástrofes naturais resultantes, bem como as instabilidades económicas e geopolíticas mundiais. Dado que não se sabe que tipo de crises poderão surgir e produzir impactos graves no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento no futuro, é necessário prever um instrumento que se aplique aos impactos de um vasto leque de crises no mercado único.

(6) O impacto de uma crise no mercado único pode manifestar-se duplamente. Por um lado, uma crise pode conduzir a obstáculos à livre circulação no mercado único, perturbando assim o seu normal funcionamento. Por outro lado, uma crise pode agravar a escassez de bens e serviços relevantes em situação de crise no mercado único. O regulamento deve abordar ambos os tipos de impactos no mercado único.

(7) Uma vez que é difícil prever aspetos específicos de futuras crises com impacto no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento, o presente regulamento deve estabelecer um quadro geral de antecipação, preparação, atenuação e minimização dos impactos negativos que qualquer crise possa causar no mercado único e nas suas cadeias de abastecimento. .

(8) O quadro de medidas estabelecido ao abrigo do presente regulamento deve ser aplicado de forma coerente, transparente, eficiente, proporcionada e atempada, tendo devidamente em conta a necessidade de manter funções sociais vitais, nomeadamente a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, respeitando a responsabilidade dos Estados-Membros de salvaguardar a segurança nacional e o seu poder de salvaguardar outras funções essenciais do Estado, incluindo a garantia da integridade territorial do Estado e a manutenção da ordem pública.

(9) Para o efeito, o presente regulamento prevê:

– os meios necessários para assegurar a continuidade do funcionamento do mercado único, das empresas que operam no mercado único e das suas cadeias de abastecimento estratégicas, incluindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas em tempos de crise e a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise para os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas durante a crise,

– um fórum para uma coordenação, uma cooperação e um intercâmbio de informações adequados, e

– os meios para assegurar a acessibilidade e disponibilidade atempadas das informações necessárias para uma resposta direcionada e um comportamento adequado do mercado por parte das empresas e dos cidadãos durante uma crise.

(10) Sempre que possível, o presente regulamento deve permitir a antecipação de acontecimentos e crises, com base numa análise contínua dos domínios estrategicamente importantes da economia do mercado único e no trabalho prospetivo contínuo da União.

(11) O presente regulamento não deve duplicar o quadro existente para os medicamentos, dispositivos médicos ou outras contramedidas médicas ao abrigo do quadro de segurança da saúde da UE, incluindo o Regulamento (UE).../... relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde [Regulamento relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde (COM/2020/727)], o Regulamento (UE).../... do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise [Regulamento Quadro de Emergência (COM/2021/577)], o Regulamento (UE).../... relativo ao alargamento do mandato do ECDC [Regulamento ECDC (COM/2020/726)] e o Regulamento (UE) 2022/123 relativo ao alargamento do mandato da EMA [Regulamento EMA]. Por conseguinte, os medicamentos, dispositivos médicos ou outras contramedidas médicas, caso tenham sido incluídos na lista referida no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Quadro de Emergência, estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, exceto no que diz respeito às disposições relativas à livre circulação durante a emergência do mercado único e, em especial, as que visam restabelecer e facilitar a livre circulação, bem como ao mecanismo de notificação.

(12) O presente regulamento deve complementar o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise gerido pelo Conselho ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho no que diz respeito ao seu trabalho sobre o impacto das crises transetoriais no mercado único que exigem a tomada de decisões políticas.

(13) O presente regulamento não deve prejudicar o Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU). O presente regulamento deve complementar e apoiar o MPCU, sempre que necessário, no que diz respeito à disponibilidade de bens críticos e à livre circulação de trabalhadores da proteção civil, incluindo o seu equipamento, no contexto de crises abrangidas pelo âmbito de aplicação desse mecanismo.

(14) O presente regulamento não deve prejudicar o disposto nos artigos 55.º a 57.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 relativos ao plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, aos quais a Decisão (UE) 2019/300 da Comissão dá execução.

(15) O regulamento não deve prejudicar o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar (EFSCM). No entanto, os produtos alimentares devem reger-se pelas disposições do presente regulamento, incluindo as relativas ao mecanismo de notificação e às restrições aos direitos de livre circulação. As medidas relativas aos produtos alimentares notificadas ao abrigo do presente regulamento podem também ser analisadas para verificar a sua conformidade com quaisquer outras disposições aplicáveis do direito da UE.

(16) A fim de ter em conta a natureza excecional de uma emergência do mercado único e as consequências potencialmente profundas desse evento para o funcionamento fundamental do mercado único, devem ser atribuídas competências de execução ao

Conselho, a título excecional, para a ativação do modo de emergência do mercado único, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(17) O artigo 21.º do TFUE atribui aos cidadãos da UE o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. Essas limitações e condições encontram-se previstas, de forma pormenorizada, na Diretiva 2004/38/CE. Esta diretiva estabelece os princípios gerais aplicáveis a estas limitações e as razões que podem ser invocadas para justificar tais medidas, ou seja, razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Neste contexto, as restrições à liberdade de circulação podem ser justificadas se forem proporcionadas e não discriminatórias. O presente regulamento não pretende estabelecer fundamentos adicionais para a limitação do direito à livre circulação de pessoas para além dos previstos no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE.

(18) As medidas destinadas a restabelecer e facilitar a livre circulação de pessoas e quaisquer outras medidas que afetem a livre circulação de pessoas previstas no presente regulamento têm por base o artigo 21.º do TFUE e complementam a Diretiva 2004/38/CE sem afetar a sua aplicação durante emergências do mercado único. Tais medidas não devem resultar na autorização ou justificação de restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.

(19) O artigo 45.º do TFUE consagra o direito de livre circulação dos trabalhadores, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. O presente regulamento contém disposições que complementam as medidas existentes, a fim de reforçar a livre circulação de pessoas, aumentar a transparência e prestar assistência administrativa em situações de emergência do mercado único. Essas medidas incluem a criação e a disponibilização de pontos únicos de contacto aos trabalhadores e aos seus representantes nos Estados-Membros e a nível da União durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único ao abrigo do presente regulamento.

(20) Se os Estados-Membros adotarem medidas que afetem a livre circulação de bens ou pessoas ou a liberdade de prestação de serviços em preparação para situações de emergência do mercado único e durante essas situações, devem limitar as referidas medidas ao que for necessário e eliminá-las logo que as circunstâncias o permitam. É fundamental que tais medidas respeitem os princípios da proporcionalidade e da não discriminação e tenham em conta a situação específica das regiões fronteiriças.

(21) A ativação do modo de emergência do mercado único deve desencadear a obrigação de os Estados-Membros notificarem restrições à livre circulação relevantes em situação de crise.

(22) Ao examinar a compatibilidade de qualquer projeto de medidas notificado ou das medidas adotadas com o princípio da proporcionalidade, importa que a Comissão tenha devidamente em conta a evolução da situação de crise e, muitas vezes, as informações limitadas de que os Estados-Membros dispõem quando procuram reduzir os riscos emergentes no contexto da crise. Sempre que tal se justifique e seja necessário tendo em conta as circunstâncias, a Comissão pode apreciar, com base em quaisquer informações disponíveis, incluindo informações especializadas ou científicas, o mérito dos argumentos dos Estados-Membros baseados no princípio da precaução como motivo para a adoção de restrições à livre circulação de pessoas. Cabe

à Comissão assegurar que tais medidas estão em conformidade com o direito da União e que não criam obstáculos injustificados ao funcionamento do mercado único. A Comissão deve reagir às notificações dos Estados-Membros o mais rapidamente possível, tendo em conta as circunstâncias da crise em causa e, o mais tardar, dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.

(23) A fim de assegurar que as medidas de emergência do mercado único especificamente previstas no presente regulamento só são aplicadas se tal for indispensável para responder a uma emergência do mercado único concreta, essas medidas devem exigir a ativação individual por meio de atos de execução da Comissão, que indiquem os motivos dessa ativação e os bens ou serviços relevantes em situação de crise a que essas medidas se aplicam.

(24) Além disso, a fim de garantir a proporcionalidade dos atos de execução e o devido respeito pelo papel dos operadores económicos na gestão de crises, a Comissão só deve recorrer à ativação do modo de emergência do mercado único caso os operadores económicos não consigam apresentar uma solução, a título voluntário, num prazo razoável. Cada um desses atos deve indicar os motivos subjacentes à sua adoção e em relação a todos os aspetos específicos de uma crise.

(25) A Comissão só deve pedir informações aos operadores económicos se as informações necessárias para responder adequadamente à emergência do mercado único, tais como as informações necessárias para que esta adquira, em nome dos Estados-Membros, bens relevantes em situação de crise cujas cadeias de abastecimento tenham sofrido perturbações ou para estimar as capacidades de produção dos fabricantes desses bens, não puderem ser obtidas a partir de fontes publicamente disponíveis ou em resultado de informações fornecidas voluntariamente.

(26) A ativação do modo de emergência do mercado único, quando necessária, deve também desencadear a aplicação de determinados procedimentos de resposta a situações de crise que introduzem ajustamentos às regras aplicáveis à conceção, ao fabrico, à avaliação da conformidade e à colocação no mercado de bens sujeitos a regras harmonizadas da União. Estes procedimentos de resposta a situações de crise devem permitir que os produtos designados como bens relevantes em situação de crise sejam rapidamente colocados no mercado num contexto de emergência. Os organismos de avaliação da conformidade devem dar prioridade à avaliação da conformidade dos bens relevantes em situação de crise em relação a quaisquer outros pedidos já apresentados para outros produtos. Por outro lado, nos casos em que haja atrasos injustificados nos procedimentos de avaliação da conformidade, é importante que as autoridades nacionais competentes possam emitir autorizações de colocação no mercado para produtos que não tenham sido submetidos aos procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis, desde que cumpram os requisitos de segurança aplicáveis. Essas autorizações só são válidas no território do Estado-Membro emissor e apenas durante a emergência do mercado único. Além disso, a fim de facilitar o aumento do abastecimento de produtos relevantes em situação de crise, devem ser introduzidas determinadas flexibilidades em relação ao mecanismo de presunção de conformidade. No contexto de uma emergência do mercado único, os fabricantes de bens relevantes em situação de crise devem poder também basear-se em normas nacionais e internacionais que proporcionem um nível de proteção equivalente ao das normas europeias harmonizadas. Nos casos em que não existam normas europeias harmonizadas ou em que o cumprimento das mesmas se torne excessivamente difícil devido às perturbações do mercado único, a Comissão deve poder emitir

especificações técnicas comuns de aplicação voluntária ou obrigatória, a fim de proporcionar aos fabricantes soluções técnicas «prontas a utilizar».

(27) A introdução destes ajustamentos relevantes em situação de crise às regras setoriais harmonizadas pertinentes da União exige ajustamentos específicos de 19 quadros setoriais: Diretiva 2000/14/CE, Diretiva 2006/42/UE, Diretiva 2010/35/UE, Diretiva 2013/29/UE, Diretiva 2014/28/UE, Diretiva 2014/29/UE, Diretiva 2014/31/UE, Diretiva 2014/32/UE, Diretiva 2014/33/UE, Diretiva 2014/34/UE, Diretiva 2014/35/UE, Diretiva 2014/53/UE, Diretiva 2014/68/UE, Diretiva 2014/30/UE, Regulamento (UE) 2016/424, Regulamento (UE) 2016/425, Regulamento (UE) 2016/426, Regulamento (UE) 2019/1009 e Regulamento (UE) n.º 305/2011. A ativação dos procedimentos de emergência deve depender da ativação da emergência do mercado único e limitar-se aos produtos designados como bens relevantes em situação de crise.

(28) Nos casos em que existam riscos substanciais para o funcionamento do mercado único ou em caso de escassez grave ou de uma procura excecionalmente elevada de bens de importância estratégica, as medidas adotadas a nível da União para assegurar a disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise, como as encomendas classificadas como prioritárias, podem revelar-se indispensáveis para o regresso ao normal funcionamento do mercado único.

(29) A fim de potenciar o poder de compra e a posição negocial da Comissão durante o modo de vigilância do mercado único e o modo de emergência do mercado único, os Estados-Membros devem poder solicitar à Comissão que proceda a aquisições em seu nome.

(30) Caso se verifique uma escassez grave de produtos ou serviços relevantes em situação de crise no mercado único durante uma emergência do mercado único, e seja evidente que os operadores económicos presentes no mercado único não produzem tais bens, mas que, em princípio, poderiam reorientar as suas linhas de produção ou que teriam capacidade suficiente para fornecer os bens ou serviços necessários, a Comissão deve poder recomendar aos Estados-Membros, em último recurso, que tomem medidas para facilitar ou solicitar o aumento ou a reorientação da capacidade de produção dos fabricantes ou da capacidade dos prestadores de serviços para prestarem serviços relevantes em situação de crise. Nesse caso, a Comissão informaria os Estados-Membros sobre a gravidade da escassez e o tipo de bens ou serviços relevantes em situação de crise que são necessários e prestaria apoio e aconselhamento em relação às flexibilidades previstas no acervo da UE para esse efeito.

(31) As medidas que garantem a flexibilidade regulamentar permitiriam à Comissão recomendar aos Estados-Membros que acelerem os procedimentos de concessão das licenças necessárias para reforçar a capacidade de produção de bens relevantes em situação de crise ou de prestação de serviços relevantes em situação de crise.

(32) Além disso, para assegurar a disponibilidade de bens relevantes em situação de crise durante a emergência do mercado único, a Comissão pode convidar os operadores económicos que atuam em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise a dar prioridade às encomendas das matérias de base necessárias para a produção de bens acabados que sejam relevantes em situação de crise, ou às encomendas dos próprios bens acabados. Caso um operador económico se recuse a aceitar e a dar prioridade a tais encomendas, a Comissão pode decidir, com base em provas objetivas de que a disponibilidade de bens relevantes em situação de crise é indispensável, convidar os operadores económicos em causa a aceitar e a dar prioridade a

determinadas encomendas, cujo cumprimento prevalecerá então sobre quaisquer outras obrigações de direito privado ou público. Em caso de não aceitação da encomenda, o operador em questão deve apresentar razões legítimas para recusar o pedido. A Comissão pode tornar pública essa explicação fundamentada ou partes da mesma, tendo devidamente em conta o sigilo comercial.

(33) Adicionalmente, a fim de assegurar a disponibilidade de bens relevantes em situação de crise durante a emergência do mercado único, a Comissão pode recomendar aos Estados-Membros que distribuam reservas estratégicas, tendo devidamente em conta os princípios da solidariedade, da necessidade e da proporcionalidade.

(34) Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve respeitar a legislação aplicável da União de proteção de dados pessoais, ou seja, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[42].

(35) Tendo em vista assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir competências de execução à Comissão no que diz respeito à possibilidade de adotar medidas de apoio para facilitar a livre circulação de pessoas, para estabelecer uma lista de metas individuais (quantidades e prazos) para as reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter, a fim de alcançar os objetivos da iniciativa. Além disso, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação do modo de vigilância e às medidas de vigilância, a fim de monitorizar atentamente as cadeias de abastecimento estratégicas e coordenar a constituição de reservas estratégicas de bens de importância estratégica. Devem ainda ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à ativação de medidas específicas de resposta a situações de emergência durante uma emergência do mercado único, a fim de permitir uma resposta rápida e coordenada. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(36) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»). Em especial, respeita o direito à privacidade dos operadores económicos consagrado no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados estabelecido no artigo 8.º da Carta, a liberdade de empresa e a liberdade contratual, protegidas pelo artigo 16.º da Carta, o direito de propriedade, protegido pelo artigo 17.º da Carta, o direito de negociação e de ação coletiva, protegido pelo artigo 26.º da Carta, e o direito à ação judicial e a um tribunal imparcial previsto no artigo 47.º da Carta. Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele

---

41 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

42 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

objetivo. O regulamento não deve afetar a autonomia dos parceiros sociais, tal como reconhecida pelo TFUE.

(37) A União continua plenamente empenhada na solidariedade internacional e apoia firmemente o princípio de que quaisquer medidas consideradas necessárias que sejam adotadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as necessárias para prevenir ou aliviar situações críticas de escassez, devem ser aplicadas de forma direcionada, transparente, proporcionada, temporária e coerente com as obrigações da OMC.

(38) O quadro da União deve incluir elementos inter-regionais para estabelecer medidas coerentes, multissetoriais e transfronteiriças de vigilância do mercado único e de resposta a emergências do mercado único, que tenham em conta, em especial, os recursos, as capacidades e as vulnerabilidades das regiões vizinhas, concretamente as regiões fronteiriças.

(39) Quando tal for oportuno, a Comissão deve também iniciar consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros pertinentes, dedicando especial atenção aos países em desenvolvimento, com vista a procurar soluções cooperativas para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais. Estas medidas devem incluir, se for o caso, atividades de coordenação no seio de instâncias internacionais pertinentes.

(40) A fim de estabelecer um quadro de protocolos de crise, há que delegar na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do TFUE, para completar o quadro regulamentar estabelecido no presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente as modalidades de cooperação dos Estados-Membros e das autoridades da União durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único, bem como as modalidades de intercâmbio seguro de informações e de comunicação sobre riscos e crises. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

(41) O Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, que prevê um mecanismo para discussões bilaterais sobre os obstáculos ao funcionamento do mercado único, raramente é utilizado e está desatualizado. A sua avaliação demonstrou que as soluções nele previstas não permitem responder às realidades de crises complexas, que não se limitam a incidentes ocorridos nas fronteiras de dois Estados-Membros vizinhos. Consequentemente, deve ser revogado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Parte I
Disposições gerais

TÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 16.º
Objeto

1. O presente regulamento estabelece um quadro de medidas de antecipação, preparação e resposta aos impactos de crises no mercado único, com o objetivo de salvaguardar a livre circulação de bens, serviços e pessoas e de assegurar a disponibilidade de bens e serviços de importância estratégica e de bens e serviços relevantes em situação de crise no mercado único.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 incluem:

   a) A criação de um grupo consultivo para aconselhar a Comissão sobre as medidas adequadas para antecipar, prevenir ou responder ao impacto de uma crise no mercado único;

   b) Medidas para a obtenção, partilha e intercâmbio das informações pertinentes;

   c) Medidas de contingência com vista à antecipação e ao planeamento;

   d) Medidas para fazer face aos impactos no mercado único de incidentes significativos que ainda não tenham resultado numa emergência do mercado único (vigilância do mercado único), incluindo um conjunto de medidas de vigilância; e

   e) Medidas para fazer face a emergências do mercado único, incluindo um conjunto de medidas de resposta de emergência.

3. Os Estados-Membros devem trocar regularmente, entre si e com a Comissão, informações sobre todas as questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

4. A Comissão pode obter quaisquer conhecimentos especializados e/ou científicos pertinentes que sejam necessários para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As medidas estabelecidas no presente regulamento aplicam-se em relação a impactos significativos de uma crise no funcionamento do mercado único e das suas cadeias de abastecimento.

2. O presente regulamento não se aplica a:

   a) Medicamentos, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2001/83/CE;

b) Dispositivos médicos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/123 do Parlamento Europeu e do Conselho[43];

c) Outras contramedidas médicas, na aceção do artigo 3.º, ponto 8), do Regulamento (UE).../... relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde[44], incluídas na lista estabelecida em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da proposta de Regulamento (UE).../... do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise[45];

d) Semicondutores, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Regulamento do Conselho e do Parlamento Europeu que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados)[46];

e) Produtos energéticos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/96/CE[47], eletricidade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, dessa diretiva e outros produtos referidos no artigo 2.º, n.º 3, da mesma diretiva;

f) Serviços financeiros, como os serviços bancários, o crédito, os seguros e resseguros, os planos de pensões profissionais ou individuais, os valores mobiliários, os fundos de investimento, a consultoria em matéria de pagamentos e investimentos, incluindo os serviços enumerados no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as atividades de liquidação e compensação e serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, alíneas a), b) e c), os artigos 16.º a 20.º e o artigo 41.º do presente regulamento aplicam-se aos produtos referidos nessas alíneas.

4. O presente regulamento não prejudica o Mecanismo de Proteção Civil da União estabelecido na Decisão n.º 1313/2013/UE nem o plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais previsto no Regulamento (CE) n.º 178/2002.

5. O presente regulamento não prejudica as regras de concorrência da União (artigos 101.º a 109.º do TFUE e regulamentos de execução), incluindo as regras anti-*trust*, de concentrações e de auxílios estatais.

6. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de a Comissão:

a) Iniciar consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros pertinentes, dedicando especial atenção aos países em desenvolvimento, com vista a procurar soluções cooperativas para evitar perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais. Tal poderá incluir, se for o caso, atividades de coordenação no seio de instâncias internacionais pertinentes; ou

---

43 Regulamento (UE) 2022/123 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de janeiro de 2022, relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito aos medicamentos e dispositivos médicos (JO L 20 de 31.1.2022, p. 12).

44 [inserir referência ao ato adotado logo que esteja disponível]

45 [inserir referência ao ato adotado logo que esteja disponível]

46 [inserir referência ao ato adotado logo que esteja disponível]

47 JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

b) Avaliar se é oportuno impor restrições à exportação de mercadorias, em consonância com os direitos e obrigações internacionais da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho[48].

7. As ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com as obrigações da União ao abrigo do direito internacional.

8. O presente regulamento não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros de salvaguardar a segurança nacional ou o seu poder de salvaguardar funções essenciais do Estado, incluindo a garantia da integridade territorial do Estado e a manutenção da ordem pública.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Crise», um acontecimento excecional, inesperado e súbito, de origem natural ou humana, de caráter e dimensão extraordinários, que ocorre dentro ou fora da União;

2) «Modo de vigilância do mercado único», um quadro para fazer face a uma ameaça de perturbação significativa do abastecimento de bens e serviços de importância estratégica e que tem potencial para se transformar numa emergência do mercado único nos seis meses seguintes;

3) «Emergência do mercado único», o impacto profundo de uma crise no mercado único que perturba gravemente a livre circulação no mercado único ou o funcionamento das cadeias de abastecimento que são indispensáveis à manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;

4) «Domínios estrategicamente importantes», os domínios de importância crítica para a União e os seus Estados-Membros, na medida em que são de importância sistémica e vital para a segurança pública, a proteção das pessoas, a ordem pública ou a saúde pública, e cuja perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo no funcionamento do mercado único;

5) «Bens e serviços de importância estratégica», bens e serviços que são indispensáveis para assegurar o funcionamento do mercado único em domínios estrategicamente importantes e que não são passíveis de substituição ou diversificação;

6) «Bens e serviços relevantes em situação de crise», bens e serviços que são indispensáveis para responder à crise ou para fazer face aos impactos da crise no mercado único durante uma emergência do mercado único;

7) «Reservas estratégicas», existências de bens de importância estratégica, sob o controlo de um Estado-Membro, para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva tendo em vista a preparação para uma emergência do mercado único.

[48] JO L 83 de 27.3.2015, p. 34.

TÍTULO II
GOVERNAÇÃO

Artigo 4.º
Grupo consultivo

1. É criado um grupo consultivo.

2. O grupo consultivo é composto por um representante de cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.

3. A Comissão preside ao grupo consultivo e assegura o seu secretariado. A Comissão pode convidar um representante do Parlamento Europeu, representantes dos Estados da EFTA que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[49], representantes de operadores económicos, organizações de partes interessadas, parceiros sociais e peritos a participar nas reuniões do grupo consultivo na qualidade de observadores. A Comissão convida os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de observadores, para participar nas reuniões pertinentes do grupo consultivo.

4. Para efeitos do planeamento de contingência previsto nos artigos 6.º a 8.º, o grupo consultivo presta assistência e aconselhamento à Comissão no que diz respeito às seguintes tarefas:

   a) Propor modalidades de cooperação administrativa entre a Comissão e os Estados-Membros durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único que constariam dos protocolos de crise;

   b) Avaliar incidentes significativos para os quais os Estados-Membros tenham alertado a Comissão.

5. Para efeitos do modo de vigilância do mercado único a que se refere o artigo 9.º, o grupo consultivo presta assistência à Comissão nas seguintes tarefas:

   a) Determinar se a ameaça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, está presente e o âmbito dessa ameaça;

   b) Recolher informações prospetivas, análises de dados e informações sobre o mercado;

   c) Consultar os representantes dos operadores económicos, incluindo PME, e da indústria para recolher informações sobre o mercado;

   d) Analisar os dados agregados recebidos de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União e a nível internacional;

   e) Facilitar o intercâmbio e a partilha de informações, nomeadamente com outros organismos competentes e outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, bem como com países terceiros, se for caso disso, prestando especial atenção aos países em desenvolvimento, e com organizações internacionais;

   f) Assegurar a manutenção de um repositório de medidas nacionais e da União que tenham sido aplicadas em crises anteriores e que tenham afetado o mercado único e as suas cadeias de abastecimento.

[49] JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

6. Para efeitos do modo de emergência do mercado único a que se refere o artigo 14.º, o grupo consultivo presta assistência à Comissão nas seguintes tarefas:

   a) Analisar informações relevantes em situação de crise recolhidas pelos Estados-Membros ou pela Comissão;

   b) Determinar se os critérios de ativação ou desativação do modo de emergência foram cumpridos;

   c) Prestar aconselhamento sobre a aplicação das medidas escolhidas para responder à emergência do mercado único a nível da União;

   d) Proceder a um exame das medidas nacionais de resposta à crise;

   e) Facilitar o intercâmbio e a partilha de informações, nomeadamente com outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, bem como com países terceiros, se for caso disso, prestando especial atenção aos países em desenvolvimento, e com organizações internacionais.

7. A Comissão assegura a participação de todos os organismos a nível da União que sejam relevantes para a respetiva crise. Quando oportuno, o grupo consultivo mantém uma estreita cooperação e coordenação com outros organismos relacionados com a crise a nível da União. A Comissão assegura a coordenação com as medidas aplicadas através de outros mecanismos da União, como o Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU) ou o quadro de segurança da saúde da UE. O grupo consultivo assegura o intercâmbio de informações com o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência no âmbito do MPCU.

8. O grupo consultivo reúne-se, pelo menos, três vezes por ano. Na sua primeira reunião, por proposta da Comissão e em acordo com esta, o grupo consultivo adota o seu regulamento interno.

9. O grupo consultivo pode adotar pareceres, recomendações ou relatórios no âmbito das suas funções previstas nos n.os 4 a 6.

Artigo 5.º
Serviços centrais de ligação

1. Os Estados-Membros devem designar serviços centrais de ligação responsáveis pelos contactos, pela coordenação e pelo intercâmbio de informações com os serviços centrais de ligação de outros Estados-Membros e com o serviço central de ligação a nível da União ao abrigo do presente regulamento. Esses serviços de ligação devem coordenar e compilar os contributos prestados pelas autoridades nacionais competentes.

2. A Comissão designa um serviço central de ligação a nível da União para os contactos com os serviços centrais de ligação dos Estados-Membros durante os modos de vigilância e de emergência do mercado único ao abrigo do presente regulamento. O serviço central de ligação a nível da União assegura a coordenação e o intercâmbio de informações com os serviços centrais de ligação dos Estados-Membros no contexto da gestão dos modos de vigilância e de emergência do mercado único.

Parte II
Planeamento de contingência para o mercado único

Artigo 6.º
Protocolos de crise

1. A Comissão, tendo em conta o parecer do grupo consultivo e o contributo dos organismos competentes a nível da União, fica habilitada, após consulta dos Estados-Membros, a adotar um ato delegado para completar o presente regulamento com um quadro que estabeleça protocolos de crise relativos à cooperação em situações de crise, ao intercâmbio de informações e à comunicação sobre crises para os modos de vigilância e de emergência do mercado único, em especial:

   a) Cooperação entre as autoridades competentes a nível nacional e da União no contexto da gestão dos modos de vigilância e de emergência do mercado único em modos de vigilância e de emergência em todos os setores do mercado único;

   b) Modalidades gerais de intercâmbio seguro de informações;

   c) Uma abordagem coordenada da comunicação sobre os riscos e as crises também face ao público, assumindo a Comissão um papel de coordenação;

   d) A gestão do quadro.

2. A Comissão e os Estados-Membros devem estabelecer modalidades administrativas pormenorizadas para assegurar a cooperação em tempo útil e um intercâmbio seguro de informações entre a Comissão, os organismos competentes a nível da União e os Estados-Membros relativamente aos seguintes aspetos:

   a) Uma lista das autoridades nacionais competentes pertinentes, dos serviços centrais de ligação designados em conformidade com o artigo 5.º e dos pontos únicos de contacto a que se refere o artigo 21.º, bem como os respetivos dados de contacto e as funções e responsabilidades que lhes foram atribuídas pela legislação nacional durante os modos de vigilância e de emergência previstos no presente regulamento;

   b) Consulta dos representantes dos operadores económicos e dos parceiros sociais, incluindo as PME, sobre as suas iniciativas e ações para atenuar e responder a potenciais perturbações da cadeia de abastecimento e superar a potencial escassez de bens e serviços no mercado único;

   c) Cooperação a nível técnico nos modos de vigilância e de emergência em todos os setores do mercado único;

   d) Comunicação sobre riscos e emergências, assumindo a Comissão um papel de coordenação, tendo devidamente em conta as estruturas já existentes.

3. A fim de assegurar o funcionamento do quadro a que se refere o n.º 1, a Comissão pode realizar testes de esforço, simulações e análises durante e após a ação com os Estados-Membros e propor aos organismos competentes a nível da União e aos Estados-Membros que atualizem o quadro consoante necessário.

Artigo 7.º
Formação e simulações

A Comissão organiza a formação em matéria de coordenação, cooperação e intercâmbio de informações em situações de crise a que se refere o artigo 6.º destinada ao pessoal dos serviços centrais de ligação designados. Organiza igualmente simulações com a participação do pessoal dos serviços centrais de ligação de todos os Estados-Membros com base em potenciais cenários de emergência do mercado único.

Artigo 8.º
Alertas ad hoc *do sistema de alerta precoce*

1. O serviço central de ligação de um Estado-Membro deve notificar sem demora injustificada a Comissão e os serviços centrais de ligação de outros Estados-Membros de quaisquer incidentes que perturbem significativamente ou tenham potencial para perturbar significativamente o funcionamento do mercado único e das suas cadeias de abastecimento (incidentes significativos).

2. Os serviços centrais de ligação e as autoridades nacionais competentes pertinentes devem, em conformidade com o direito da União e com a legislação nacional conforme com o direito da União, tratar as informações referidas no n.º 1 de uma forma que respeite a sua confidencialidade, proteja a segurança e a ordem pública da União Europeia ou dos seus Estados-Membros e proteja a segurança e os interesses comerciais dos operadores económicos em causa.

3. A fim de determinar se a perturbação ou potencial perturbação do funcionamento do mercado único e das suas cadeias de abastecimento de bens e serviços é significativa e se deve ser objeto de um alerta, o serviço central de ligação de um Estado-Membro deve ter em conta o seguinte:

   a) O número de operadores económicos afetados pela perturbação ou potencial perturbação;

   b) A duração ou a duração prevista de uma perturbação ou potencial perturbação;

   c) A zona geográfica; a proporção do mercado único afetada pela perturbação ou potencial perturbação; o impacto em zonas geográficas específicas particularmente vulneráveis ou expostas a perturbações da cadeia de abastecimento, incluindo as regiões ultraperiféricas da UE;

   d) O efeito da perturbação ou potencial perturbação em matérias de base não diversificáveis e não substituíveis.

Parte III
Vigilância do mercado único

TÍTULO I
MODO DE VIGILÂNCIA

Artigo 9.º
Ativação

1. Se a Comissão, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que está presente a ameaça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, ativa o modo de vigilância por um período máximo de seis meses por meio de um ato de execução. Esse ato de execução contém os seguintes elementos:

   a) Uma avaliação do impacto potencial da crise;

   b) Uma lista dos bens e serviços de importância estratégica em causa; e

   c) As medidas de vigilância a tomar.

2. O ato de execução referido n.º 1 é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

Artigo 10.º
Prorrogação e desativação

1. Se considerar que as razões para ativar o modo de vigilância nos termos do artigo 9.º, n.º 1, permanecem válidas, e tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, a Comissão pode prorrogar o modo de vigilância por um período máximo de seis meses por meio de um ato de execução.

2. Se a Comissão, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, concluir que a ameaça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, já não está presente, desativa total ou parcialmente o modo de vigilância, por meio de um ato de execução, relativamente a algumas ou a todas as medidas de vigilância ou para alguns ou todos os bens e serviços.

3. Os atos de execução referidos nos n.ºs 1 e 2 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

TÍTULO II
MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Artigo 11.º
Monitorização

1. Sempre que o modo de vigilância é ativado em conformidade com o artigo 9.º, as autoridades nacionais competentes devem monitorizar as cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica identificados no ato de execução que ativa o modo de vigilância.

2. A Comissão deve prever métodos normalizados e seguros para a recolha e o tratamento de informações para efeitos do n.º 1, através de meios eletrónicos. Sem prejuízo de legislação nacional que exija que as informações recolhidas,

incluindo os segredos comerciais, sejam mantidas confidenciais, deve ser assegurada a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis e das informações que afetam a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros devem elaborar e manter uma lista dos operadores económicos mais relevantes estabelecidos no respetivo território nacional que atuam ao longo das cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica identificados no ato de execução que ativa o modo de vigilância.

4. Com base na lista elaborada nos termos do n.º 3, as autoridades nacionais competentes devem dirigir pedidos de prestação voluntária de informações aos operadores mais relevantes ao longo das cadeias de abastecimento de bens e serviços identificados no ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º e a outras partes interessadas estabelecidas no respetivo território nacional. Esses pedidos devem indicar, em especial, as informações solicitadas sobre fatores que afetam a disponibilidade dos bens e serviços de importância estratégica identificados. Cada operador económico/parte interessada que forneça voluntariamente informações deve fazê-lo numa base individual, em conformidade com as regras da União em matéria de concorrência que regem o intercâmbio de informações. As autoridades nacionais competentes devem transmitir as conclusões relevantes à Comissão e ao grupo consultivo, sem demora injustificada, através do respetivo serviço central de ligação.

5. As autoridades nacionais competentes devem ter devidamente em conta os encargos administrativos que os pedidos de informações poderão representar para os operadores económicos e, em especial, as PME, e assegurar que tais encargos são reduzidos ao mínimo.

6. A Comissão pode solicitar ao grupo consultivo que discuta as conclusões e perspetivas de evolução com base na monitorização das cadeias de abastecimento de bens e serviços de importância estratégica.

7. Com base nas informações recolhidas através das atividades realizadas nos termos do n.º 1, a Comissão pode apresentar um relatório das conclusões agregadas.

Artigo 12.º
Reservas estratégicas

1. A Comissão pode identificar entre os bens de importância estratégica enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, aqueles para os quais poderá ser necessário constituir uma reserva destinada à preparação para uma emergência do mercado único, tendo em conta a probabilidade e o impacto de situações de escassez. A Comissão informa os Estados-Membros desse facto.

   As capacidades que fazem parte da reserva rescEU nos termos do artigo 12.º da Decisão 1313/2013/UE estão excluídas da aplicação do presente artigo.

2. A Comissão pode exigir, por meio de atos de execução, que os Estados-Membros forneçam informações sobre os bens enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, no que diz respeito aos seguintes elementos:

   a) As existências atuais no seu território;

   b) O potencial para novas aquisições;

   c) Opções alternativas de abastecimento;

   d) Outras informações que possam assegurar a disponibilidade desses bens.

O ato de execução deve especificar os bens relativamente aos quais devem ser prestadas informações.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os níveis das reservas estratégicas de bens de importância estratégica por eles detidos e os níveis de outras existências desses bens detidas no seu território.

3. Tendo devidamente em conta as existências detidas ou em fase de constituição pelos operadores económicos no seu território, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para constituir reservas estratégicas dos bens de importância estratégica identificados nos termos do n.º 1. A Comissão presta apoio aos Estados-Membros para que coordenem e racionalizem os seus esforços.

4. Caso seja possível melhorar a eficácia da constituição de reservas estratégicas de bens de importância estratégica identificados nos termos do n.º 1 através da racionalização entre os Estados-Membros, a Comissão pode elaborar e atualizar regularmente, por meio de atos de execução, uma lista de metas individuais relativas às quantidades e aos prazos das reservas estratégicas que os Estados-Membros devem manter. Ao fixar as metas individuais para cada Estado-Membro, a Comissão tem em conta:

   a) A probabilidade e o impacto das situações de escassez a que se refere o n.º 1;

   b) O atual nível das existências dos operadores económicos e das reservas estratégicas em toda a União, bem como quaisquer informações sobre as atividades que estão a ser desenvolvidas pelos operadores económicos para aumentar as suas existências;

   c) Os custos de constituição e manutenção dessas reservas estratégicas.

5. Os Estados-Membros devem informar regularmente a Comissão sobre o estado atual das suas reservas estratégicas. Se um Estado-Membro atingir as metas individuais a que se refere o n.º 4, deve informar a Comissão se tiver à sua disposição existências dos bens em causa que excedam a sua meta. Os Estados-Membros cujas reservas não tenham atingido as metas individuais devem explicar à Comissão as razões dessa situação. A Comissão facilita a cooperação entre os Estados-Membros que já tenham atingido as suas metas e os outros Estados-Membros.

6. Se as reservas estratégicas de um Estado-Membro ficarem, de forma sistemática e significativa, aquém das metas individuais referidas no n.º 4 e os operadores económicos no seu território tiverem capacidade para compensar esse défice, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade de tomar novas medidas para constituir reservas estratégicas de bens de importância estratégica identificados nos termos do n.º 1.

Na sequência dessa avaliação, caso a Comissão determine, com base em dados objetivos, que:

   a) As necessidades do bem em questão não sofreram alterações ou aumentaram em relação à situação existente no momento em que a meta referida no n.º 4 foi fixada pela primeira vez ou em que foi alterada pela última vez nos termos do n.º 4;

   b) O acesso ao bem em causa é indispensável para assegurar a preparação para uma emergência do mercado único;

c) O Estado-Membro em causa não apresentou dados concretos suficientes para explicar o incumprimento da meta individual; e

d) Há circunstâncias excecionais, na medida em que a incapacidade desse Estado-Membro de constituir as referidas reservas estratégicas, tendo em conta a sua importância para a cadeia de abastecimento em causa, põe seriamente em perigo a preparação da União perante uma ameaça iminente de emergência do mercado único,

a Comissão pode adotar um ato de execução que exija que o Estado-Membro em questão constitua as suas reservas estratégicas dos bens em causa dentro de um determinado prazo.

7. Ao atuar ao abrigo do presente artigo, a Comissão procura assegurar que a constituição de reservas estratégicas não cria uma pressão desproporcionada sobre as cadeias de abastecimento dos bens identificados nos termos do n.º 1 ou sobre a capacidade orçamental do Estado-Membro em causa.

   A Comissão tem plenamente em conta eventuais preocupações de segurança nacional manifestadas pelos Estados-Membros.

8. Os atos de execução referidos no presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

Parte IV
Emergência do mercado único

TÍTULO I
MODO DE EMERGÊNCIA

Artigo 13.º
Critérios de ativação

1. Ao avaliar a gravidade de uma perturbação para determinar se o impacto de uma crise no mercado único pode ser considerado uma emergência do mercado único, a Comissão, com base em dados concretos e fiáveis, tem em conta, pelo menos, os seguintes indicadores:

   a) A crise provocou a ativação de qualquer mecanismo de resposta a situações de crise relevante do Conselho, do Mecanismo de Proteção Civil da União ou dos mecanismos criados no âmbito do quadro de segurança da saúde da UE, incluindo [proposta de] Regulamento (UE).../... relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e [proposta de] Regulamento (UE).../... do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise;

   b) Uma estimativa do número de operações económicas ou de utilizadores que dependem do setor ou setores do mercado único afetados pela perturbação para o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços em causa;

   c) A importância dos bens ou serviços em causa para outros setores;

   d) Os impactos, em termos de grau e duração, nas atividades económicas e sociais, no ambiente e na segurança pública;

   e) Os operadores económicos afetados não conseguiram apresentar, a título voluntário, uma solução para os aspetos específicos da crise num prazo razoável;

   f) A posição de mercado dos operadores económicos afetados no setor ou setores em causa;

   g) A zona geográfica que foi e que poderá ser afetada, incluindo quaisquer impactos transfronteiriços no funcionamento de cadeias de abastecimento que sejam indispensáveis para a manutenção de atividades sociais ou económicas vitais no mercado único;

   h) A importância de cada operador económico para a manutenção de um nível suficiente de abastecimento dos bens ou serviços, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos de fornecimento desses bens ou de prestação desses serviços; também

   i) A inexistência de bens, matérias de base ou serviços de substituição.

Artigo 14.º
Ativação

1. O modo de emergência do mercado único pode ser ativado sem que o modo de vigilância do mercado único tenha sido previamente ativado em relação aos mesmos

bens ou serviços. Se o modo de vigilância tiver sido previamente ativado, o modo de emergência pode substituí-lo parcial ou totalmente.

2. Se, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que existe uma emergência do mercado único, a Comissão propõe ao Conselho a ativação do modo de emergência do mercado único.

3. O Conselho pode ativar o modo de emergência do mercado único através de um ato de execução do Conselho. A duração da ativação é especificada no ato de execução e não pode exceder seis meses.

4. A ativação do modo de emergência do mercado único relativamente a determinados bens e serviços não impede a ativação ou a continuação da aplicação do modo de vigilância e a aplicação das medidas previstas nos artigos 11.º e 12.º relativamente aos mesmos bens e serviços.

5. Logo que o modo de emergência do mercado único é ativado, a Comissão adota, sem demora, uma lista de bens e serviços relevantes em situação de crise através de um ato de execução. A lista pode ser alterada através de atos de execução.

6. Os atos de execução da Comissão referidos no n.º 5 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Artigo 15.º
Prorrogação e desativação

1. Se, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que é necessário prorrogar o modo de emergência do mercado único, a Comissão propõe essa prorrogação ao Conselho. Sem prejuízo de alterações urgentes e excecionais das circunstâncias, a Comissão procurará fazê-lo o mais tardar 30 dias antes do termo do período para o qual o modo de emergência do mercado único foi ativado. O Conselho pode prorrogar o modo de emergência do mercado único por um período não superior a seis meses de cada vez por meio de um ato de execução.

2. Caso o grupo consultivo disponha de dados concretos e fiáveis que indiquem que o modo de emergência do mercado único deve ser desativado, pode formular um parecer nesse sentido e transmiti-lo à Comissão. Se, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, considerar que emergência do mercado único deixou de existir, a Comissão propõe ao Conselho, sem demora, a desativação do modo de emergência do mercado único.

3. As medidas tomadas em conformidade com os artigos 24.º a 33.º e nos termos dos procedimentos de emergência introduzidos nos respetivos quadros jurídicos da União através das alterações da legislação setorial em matéria de produtos estabelecidas na [proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/424, o Regulamento (UE) 2016/425, o Regulamento (UE) 2016/426, o Regulamento (UE) 2019/1009 e o Regulamento (UE) n.º 305/2011 e que introduz procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a adoção de especificações comuns e a fiscalização do mercado no contexto de uma emergência do mercado único] e na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/14/CE, 2006/42/CE, 2010/35/UE, 2013/29/UE, 2014/28/UE, 2014/29/UE, 2014/30/UE, 2014/31/UE,

2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE, 2014/35/UE, 2014/53/UE e 2014/68/UE e que introduz procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a adoção de especificações comuns e a fiscalização do mercado no contexto de uma emergência do mercado único deixam de ser aplicáveis após a desativação do modo de emergência do mercado único. A Comissão apresenta ao Conselho uma avaliação da eficácia das medidas tomadas para fazer face à emergência do mercado único o mais tardar três meses após o termo de vigência das medidas, com base nas informações recolhidas através do mecanismo de monitorização previsto no artigo 11.º.

TÍTULO II
LIVRE CIRCULAÇÃO DURANTE A EMERGÊNCIA DO MERCADO ÚNICO

Capítulo I
Medidas destinadas a restabelecer e facilitar a livre circulação

Artigo 16.º
Requisitos gerais aplicáveis às medidas que restringem a livre circulação para fazer face a uma emergência do mercado único

1. Ao adotarem e aplicarem medidas nacionais em resposta a uma emergência do mercado único e à crise subjacente, os Estados-Membros devem assegurar que as suas ações respeitam plenamente o Tratado e o direito da União e, em especial, os requisitos estabelecidos no presente artigo.

2. Todas as restrições devem ser limitadas no tempo e eliminadas logo que a situação o permita. Além disso, devem ter em conta a situação das regiões fronteiriças.

3. Os requisitos impostos aos cidadãos e às empresas não podem criar encargos administrativos desproporcionados ou desnecessários.

4. Os Estados-Membros devem informar os cidadãos, os consumidores, as empresas, os trabalhadores e os seus representantes sobre as medidas que afetam os seus direitos de livre circulação de forma clara e inequívoca.

5. Os Estados-Membros devem garantir que todas as partes interessadas afetadas são informadas das medidas que restringem a livre circulação de bens, serviços e pessoas, incluindo trabalhadores e prestadores de serviços, antes da sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo contínuo com as partes interessadas, incluindo a comunicação com os parceiros sociais e os parceiros internacionais.

Artigo 17.º
Restrições dos direitos de livre circulação proibidas durante uma emergência do mercado único

1. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de introduzir:

   a) Proibições de exportação intra-União ou outras medidas de efeito equivalente sobre os bens ou serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5;

b) Restrições à exportação intra-UE de bens ou à prestação ou receção de serviços, ou medidas de efeito equivalente, sempre que essas restrições:

i) perturbem as cadeias de abastecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou

ii) criem ou agravem a escassez desses bens e serviços no mercado único;

c) Discriminação entre Estados-Membros ou entre cidadãos, incluindo na sua qualidade de prestadores de serviços ou trabalhadores, diretamente em razão da nacionalidade ou, no caso das empresas, do local da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal;

d) Restrições à livre circulação de pessoas envolvidas na produção de bens relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, e dos seus componentes ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou outras medidas de efeito equivalente, que:

i) causem situações de escassez de mão de obra necessária no mercado único e, por conseguinte, perturbem as cadeias de abastecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise ou criem ou agravem a escassez desses bens e serviços no mercado único, ou

ii) sejam diretamente discriminatórias em razão da nacionalidade da pessoa.

2. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise:

a) Aplicar regras mais favoráveis aos bens originários de um Estado-Membro vizinho, de qualquer outro Estado-Membro ou de um grupo de Estados-Membros, em comparação com os bens originários de outros Estados-Membros;

b) Recusar seletivamente a entrada de bens originários de outros Estados-Membros específicos no seu território;

c) Introduzir proibições ao transporte de mercadorias.

3. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta a uma emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas, a menos que sejam inerentes à natureza da crise/emergência do mercado único:

a) Proibir tipos de serviços ou modos de prestação de serviços;

b) Bloquear fluxos de transporte de passageiros.

4. Durante o modo de emergência do mercado único e no contexto da resposta à emergência do mercado único, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer uma das seguintes práticas:

a) Aplicar regras mais favoráveis às viagens de ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros, em comparação com as viagens de e para outros

Estados-Membros, a menos que tal seja inerente à natureza da crise/emergência do mercado único;

b) Negar aos beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União o direito de entrar no território do seu Estado-Membro de nacionalidade ou de residência, o direito de sair do território de Estados-Membros para viajar para o Estado-Membro de nacionalidade ou de residência, ou o direito de transitar por um Estado-Membro para chegar ao Estado-Membro de nacionalidade ou de residência;

c) Proibir viagens de negócios ligadas à investigação e desenvolvimento, à produção ou colocação no mercado de bens relacionados com a crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou às respetivas inspeções;

d) Impor proibições sobre viagens, incluindo viagens por razões familiares imperativas, que não sejam adequadas à realização de qualquer interesse público legítimo alegadamente prosseguido por tais medidas ou que ultrapassem manifestamente o necessário para alcançar esse objetivo;

e) Impor restrições aos trabalhadores e aos prestadores de serviços e aos seus representantes, a menos que tal seja inerente à natureza da crise/emergência do mercado único e não ultrapasse manifestamente o necessário para esse efeito.

5. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e as atividades exercidas pelos prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores não forem afetadas pela crise no Estado-Membro e for possível viajar em segurança apesar da crise, esse Estado-Membro não pode impor restrições de viagem a essas categorias de pessoas de outros Estados-Membros que as impeçam de ter acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho.

6. Se tiver sido ativado um modo de emergência do mercado único em conformidade com o artigo 14.º e circunstâncias excecionais resultantes da crise não permitirem que todos os prestadores de serviços, representantes de empresas e trabalhadores de outros Estados-Membros viajem e tenham livre acesso ao seu local de atividade ou ao seu local de trabalho, mas ainda seja possível viajar, os Estados-Membros não podem impor restrições de viagem a:

a) Prestadores de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou representantes de empresas ou trabalhadores envolvidos na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, a fim de lhes permitir acesso ao local das suas atividades, caso as atividades no setor em causa continuem a ser permitidas no Estado-Membro;

b) Trabalhadores da proteção civil, a fim de lhes permitir livre acesso ao seu local de atividade, com o seu equipamento, em qualquer Estado-Membro.

7. Ao tomarem as medidas referidas na presente disposição, os Estados-Membros devem assegurar o pleno cumprimento dos Tratados e do direito da União. Nenhuma parte da presente disposição pode ser interpretada no sentido de autorizar ou justificar restrições à livre circulação incompatíveis com os Tratados ou com outras disposições do direito da União.

Artigo 18.º
Medidas de apoio

1. Durante o modo de emergência do mercado único, a Comissão pode prever medidas de apoio para reforçar a livre circulação das pessoas a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 5 e 6, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

2. Durante o modo de emergência do mercado único, sempre que a Comissão verifique que os Estados-Membros criaram modelos para atestar que a pessoa ou o operador económico é um prestador de serviços relevantes em situação de crise, um representante de uma empresa ou um trabalhador envolvido na produção de bens relevantes em situação de crise ou na prestação de serviços relevantes em situação de crise ou um trabalhador da proteção civil, e considere que a utilização de diferentes modelos por cada Estado-Membro constitui um obstáculo à livre circulação durante uma emergência do mercado único, a Comissão pode emitir, se considerar que tal é necessário para apoiar a livre circulação dessas categorias de pessoas e do seu equipamento durante a emergência do mercado único em curso, modelos para atestar que essas pessoas cumprem os critérios de aplicação do artigo 17.º, n.º 6, em todos os Estados-Membros, por meio de atos de execução.

3. Os atos de execução referidos n.ºs 1 e 2 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Capítulo II
Transparência e assistência administrativa

Artigo 19.º
Notificações

1. Durante a emergência do mercado único, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os projetos de medidas relevantes em situação de crise que restrinjam a livre circulação de bens e a liberdade de prestação de serviços, bem como as restrições à livre circulação de pessoas relevantes em situação de crise, incluindo trabalhadores, juntamente com os motivos que justificam essas medidas.

   Essa notificação não impede os Estados-Membros de adotarem as medidas em questão, caso seja necessária uma ação imediata por motivos decorrentes de circunstâncias graves e imprevisíveis. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a medida adotada, juntamente com a justificação da necessidade de a adotar imediatamente.

2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma exposição dos motivos que justificam a adoção de tal medida e a sua proporcionalidade, caso tais motivos não tenham sido já claramente expostos na medida notificada. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto integral das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que contêm ou que são alteradas pela medida.

3. Os Estados-Membros devem utilizar o sistema de informação criado para as notificações ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho[50] para as notificações previstas no presente artigo.

4. A Comissão comunica as medidas notificadas aos outros Estados-Membros sem demora e transmite-as simultaneamente ao grupo consultivo.

5. Se o grupo consultivo decidir emitir um parecer sobre uma medida notificada, deve fazê-lo no prazo de quatro dias úteis a contar da data de receção pela Comissão da notificação relativa a essa medida.

6. A Comissão assegura que os cidadãos e as empresas são informados das medidas notificadas, salvo se os Estados-Membros solicitarem a sua confidencialidade, ou se a Comissão considerar que a divulgação dessas medidas afetaria a segurança e a ordem pública da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, bem como das decisões e das observações dos Estados-Membros adotadas nos termos do presente artigo.

7. Os Estados-Membros devem adiar a adoção de um projeto de medidas notificado por um período de dez dias a contar da data de receção pela Comissão da notificação referida no presente artigo.

8. No prazo de dez dias a contar da data de receção da notificação, a Comissão examina a compatibilidade de qualquer projeto ou medida adotada com o direito da União, nomeadamente com os artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, bem como com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação, e pode apresentar observações sobre a medida notificada sempre que haja motivos imediatamente evidentes e sérios para crer que não cumpre o direito da União. O Estado-Membro notificante deve ter em conta essas observações. Em circunstâncias excecionais, em especial para obter pareceres científicos, provas ou perícias técnicas no contexto de uma situação em evolução, a Comissão pode prorrogar o prazo de dez dias. A Comissão expõe as razões que justificam essa prorrogação, fixa um novo prazo e informa sem demora os Estados-Membros sobre o novo prazo e as razões da prorrogação.

9. Os Estados-Membros podem também apresentar observações ao Estado-Membro que notificou uma medida, o qual deve ter em conta essas observações.

10. O Estado-Membro notificante deve comunicar à Comissão as medidas que tenciona adotar para ter em conta as observações formuladas nos termos do n.º 8 no prazo de dez dias a contar da receção das mesmas.

11. Se a Comissão considerar que as medidas comunicadas pelo Estado-Membro notificante ainda não estão em conformidade com o direito da União, pode adotar, no prazo de 30 dias a contar dessa comunicação, uma decisão que exija que esse Estado-Membro se abstenha de adotar o projeto de medidas notificado. O Estado-Membro notificante deve comunicar sem demora à Comissão o texto do projeto de medidas notificado que foi adotado.

12. Se a Comissão considerar que uma medida já adotada que lhe foi notificada não está em conformidade com o direito da União, pode emitir, no prazo de 30 dias a contar dessa notificação, uma decisão que exija que o Estado-Membro a suprima. O Estado-Membro notificante deve comunicar sem demora o texto de uma medida revista, caso este altere a medida adotada notificada.

---

50 JO L 241 de 17.9.2015, p. 1.

13. A título excecional, a Comissão pode prorrogar o prazo de 30 dias referido nos n.os 11 e 12 para ter em conta uma alteração das circunstâncias, nomeadamente para obter pareceres científicos, provas ou perícias técnicas no contexto de uma situação em evolução. A Comissão expõe as razões que justificam essa prorrogação, fixa um novo prazo e informa sem demora os Estados-Membros sobre o novo prazo e as razões da prorrogação.

14. As decisões da Comissão a que se referem os n.os 11 e 12 baseiam-se nas informações disponíveis e podem ser emitidas quando existam motivos imediatamente evidentes e sérios para crer que as medidas notificadas não cumprem o direito da União, incluindo o artigo 16.º ou 17.º do presente regulamento, o princípio da proporcionalidade ou o princípio da não discriminação. A adoção dessas decisões não prejudica a possibilidade de a Comissão adotar medidas numa fase posterior, incluindo a instauração de um procedimento de infração com base no artigo 258.º do TFUE.

15. Salvo pedido expresso do Estado-Membro notificante, as informações fornecidas ao abrigo do presente artigo não são consideradas confidenciais. Esse pedido deve dizer respeito a um projeto de medidas e ser justificado.

16. A Comissão publica o texto das medidas adotadas pelos Estados-Membros no contexto da emergência do mercado único que restringem a livre circulação de bens, serviços e pessoas, incluindo os trabalhadores, que tenham sido comunicadas através das notificações referidas no presente artigo, bem como através de outras fontes. O texto das medidas é publicado no prazo de um dia útil a contar da sua receção através de uma plataforma eletrónica gerida pela Comissão.

Artigo 20.º
Ligação a outros mecanismos de notificação

1. Se um Estado-Membro estiver obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535[51], considera-se que uma notificação efetuada ao abrigo do presente regulamento cumpre igualmente a obrigação de notificação estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535.

2. Se um Estado-Membro estiver obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e do artigo 15.º, n.º 7, ou do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[52], considera-se que uma notificação efetuada ao abrigo do presente regulamento cumpre igualmente as obrigações de notificação estabelecidas na Diretiva 2006/123/CE. Do mesmo modo, as decisões da Comissão referidas no artigo 19.º, n.os 11 e 12, do presente regulamento são consideradas decisões tomadas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva 2006/123/CE para efeitos dessa diretiva.

3. Se um Estado-Membro estiver obrigado a notificar uma medida nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e a informar a Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], considera-se que essa notificação cumpre igualmente a obrigação de informação estabelecida no artigo 59.º, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE.

51 JO L 241 de 17.9.2015, p. 1.
52 JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.
53 JO L 255 de 30.9.2005, p. 22.

Artigo 21.º
Pontos únicos de contacto nos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem estabelecer pontos únicos de contacto nacionais que prestem aos cidadãos, aos consumidores, aos operadores económicos e aos trabalhadores e respetivos representantes a seguinte assistência:

   a) Assistência no pedido e na obtenção de informações sobre as restrições nacionais à livre circulação de bens, serviços, pessoas e trabalhadores relacionadas com uma emergência do mercado único ativa;

   b) Assistência no cumprimento de quaisquer procedimentos e formalidades de gestão de crises a nível nacional que tenham sido implementados devido à emergência do mercado único ativa.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os cidadãos, os consumidores, os operadores económicos e os trabalhadores e os seus representantes podem obter, a seu pedido e através dos respetivos pontos únicos de contacto , informações das autoridades competentes sobre a forma como as medidas nacionais de resposta à crise são, de um modo geral, interpretadas e aplicadas. Se for caso disso, essas informações devem incluir um guia passo a passo. As informações devem ser prestadas em linguagem clara, compreensível e inteligível. Devem poder ser facilmente consultadas à distância e por via eletrónica e devem ser regularmente atualizadas.

Artigo 22.º
Ponto único de contacto a nível da União

1. Compete à Comissão criar e gerir um ponto único de contacto a nível da União.

2. O ponto único de contacto a nível da União presta aos cidadãos, aos consumidores, aos operadores económicos, aos trabalhadores e aos respetivos representantes a seguinte assistência:

   a) Assistência no pedido e na obtenção de informações sobre as medidas de resposta à crise a nível da União que sejam relevantes para a emergência do mercado único ativa ou que afetem o exercício do direito à livre circulação de bens, serviços, pessoas e trabalhadores;

   b) Assistência no cumprimento de quaisquer procedimentos e formalidades de gestão de crises que tenham sido implementados ao nível da União devido à emergência do mercado único ativa;

   c) Elaboração de uma lista com todas as medidas nacionais de resposta à crise e os pontos de contacto nacionais.

TÍTULO III
MEDIDAS DE RESPOSTA A UMA EMERGÊNCIA DO MERCADO ÚNICO

Capítulo I
Pedidos de informações específicas e disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise

Artigo 23.º
Requisito de dupla ativação

1. A Comissão só pode adotar as medidas vinculativas previstas no presente capítulo por meio de atos de execução nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do artigo 26.º, primeiro parágrafo e do artigo 27.º, n.º 2, após a ativação de um modo emergência do mercado único por meio de um ato de execução do Conselho nos termos do artigo 14.º.

2. O ato de execução que estabelece uma medida prevista no presente capítulo enumera clara e especificamente os bens e serviços relevantes em situação de crise a que tal medida se aplica. Essa medida aplica-se apenas durante o modo de emergência.

Artigo 24.º
Pedidos de informações aos operadores económicos

1. Em caso de escassez grave ou de ameaça imediata de escassez grave relacionada com uma crise, a Comissão pode convidar organizações representativas ou operadores económicos em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise a transmitirem-lhe voluntariamente, dentro de um determinado prazo, informações específicas sobre as capacidades de produção e as eventuais existências de bens relevantes em situação de crise e dos respetivos componentes nas instalações de produção da União e nas instalações de países terceiros onde operam, contratam ou adquirem esses bens, assim como informações sobre quaisquer perturbações relevantes da cadeia de abastecimento dentro de um determinado prazo.

2. Se os destinatários não transmitirem as informações solicitadas nos termos do n.º 1 dentro do prazo e não apresentarem uma justificação válida para tal, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, exigir que transmitam essas informações, indicando no ato de execução por que razão esse pedido é necessário e proporcionado, especificando os bens e serviços relevantes em situação de crise e os destinatários a que o pedido de informações diz respeito, bem como as informações solicitadas, fornecendo, se necessário, um modelo com as perguntas que podem ser dirigidas aos operadores económicos.

3. Os pedidos de informações referidos no n.º 1 podem dizer respeito ao seguinte:

   a) Informações específicas destinadas à Comissão sobre as capacidades de produção e as eventuais existências de bens relevantes em situação de crise e respetivos componentes em instalações de produção situadas na União e em instalações de produção situadas num país terceiro que a organização ou o operador a que se refere o n.º 1 opera, contrata ou adquire esses bens, respeitando plenamente os segredos comerciais e os segredos de negócios e exigindo a essa organização ou operador que transmita à Comissão um calendário da produção prevista para os três meses seguintes nas instalações de

produção situadas na União, bem como quaisquer perturbações relevantes na cadeia de abastecimento;

b) Outras informações necessárias para avaliar a natureza ou a magnitude de uma determinada situação de escassez ou perturbação da cadeia de abastecimento.

4. Na sequência da ativação dos pedidos de informações obrigatórios aos operadores económicos por meio de um ato de execução, a Comissão dirige uma decisão formal a cada uma das organizações representativas ou operadores económicos nas cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise que tenham sido identificados no ato de execução, solicitando-lhes que forneçam as informações especificadas no ato de execução. A Comissão baseia-se, sempre que possível, nas listas de contactos pertinentes e disponíveis dos operadores económicos ativos nas cadeias de abastecimento selecionadas de bens e serviços relevantes em situação de crise, compiladas pelos Estados-Membros. A Comissão pode obter as informações necessárias sobre os operadores económicos em causa junto dos Estados-Membros.

5. As decisões da Comissão que contenham pedidos individuais de informações incluem uma referência ao ato de execução referido no n.º 2 no qual se baseiam e às situações de escassez grave ou de ameaça imediata de escassez grave relacionada com a crise que deu origem a esses pedidos. Os pedidos de informações devem ser devidamente justificados e proporcionados em termos do volume, da natureza e da granularidade dos dados, bem como da frequência de acesso aos dados solicitados, e devem ser necessários para a gestão da emergência ou para a compilação de estatísticas oficiais pertinentes. O pedido deve fixar um prazo razoável para a prestação das informações. Deve ter em conta os esforços necessários para que o operador económico ou a organização representativa recolha e disponibilize os dados. A decisão formal inclui também salvaguardas relativas à proteção de dados, em conformidade com o artigo 39.º do presente regulamento, salvaguardas relativas à não divulgação de informações comerciais sensíveis contidas na resposta, em conformidade com o artigo 25.º, bem como informações sobre a possibilidade de a impugnar perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o direito da União aplicável, as coimas previstas no artigo 28.º em caso de incumprimento e o prazo de resposta.

6. Os proprietários dos operadores económicos ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos podem fornecer as informações solicitadas em nome do operador económico ou da associação de operadores económicos em causa. Cada operador económico ou associação de operadores económicos deve fornecer as informações solicitadas numa base individual, em conformidade com as regras da União em matéria de concorrência que regem o intercâmbio de informações. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis em caso de prestação de informações incompletas, incorretas ou enganosas.

7. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência de plena jurisdição para apreciar recursos interpostos das decisões em que a Comissão tenha dirigido um pedido de informações obrigatórias a um operador económico.

8. Os atos de execução referidos no n.º 2 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão

adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Artigo 25.º
Confidencialidade e tratamento das informações

1. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas.

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção de segredos comerciais, de segredos de negócios e de outras informações sensíveis e confidenciais adquiridos e gerados em aplicação do presente regulamento, incluindo recomendações e medidas a tomar, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as informações classificadas fornecidas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não são desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem.

4. A Comissão pode apresentar ao grupo consultivo a que se refere o artigo 4.º informações agregadas com base em quaisquer informações recolhidas nos termos do artigo 24.º.

5. A Comissão não pode partilhar quaisquer informações de uma forma que possa conduzir à identificação de um operador individual quando a partilha das informações resultar em potenciais danos comerciais ou para a reputação desse operador ou na divulgação de segredos comerciais.

Artigo 26.º
Alterações específicas da legislação harmonizada em matéria de produtos

Sempre que o modo de emergência do mercado único é ativado por meio de um ato de execução do Conselho adotado nos termos do artigo 14.º, e existir escassez de bens relevantes em situação de crise, a Comissão pode ativar, por meio de atos de execução, os procedimentos de emergência incluídos nos quadros jurídicos da União alterados pelo [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/424, o Regulamento (UE) 2016/425, o Regulamento (UE) 2016/426, o Regulamento (UE) 2019/1009 e o Regulamento (UE) n.º 305/2011 e que introduz procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a adoção de especificações comuns e a fiscalização do mercado no contexto de uma emergência do mercado único e pela Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/14/CE, 2006/42/CE, 2010/35/UE, 2013/29/UE, 2014/28/UE, 2014/29/UE, 2014/30/UE, 2014/31/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE, 2014/35/UE, 2014/53/UE e 2014/68/UE e que introduz procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a adoção de especificações comuns e a fiscalização do mercado no contexto de uma emergência do mercado único] no que diz respeito aos bens relevantes em situação de crise, indicando quais os bens relevantes em situação de crise e os procedimentos de emergência que estão sujeitos à ativação, justificando essa ativação e a sua proporcionalidade, e indicando a duração da ativação.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o

impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Artigo 27.º
Encomendas classificadas como prioritárias

1. A Comissão pode convidar um ou mais operadores económicos em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise estabelecidos na União a aceitar e a dar prioridade a determinadas encomendas de produção ou fornecimento de bens relevantes em situação de crise («encomenda classificada como prioritária»).

2. Se um operador económico não aceitar e não der prioridade a encomendas classificadas como prioritárias, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de 14 Estados-Membros, avaliar a necessidade e a proporcionalidade de recorrer a encomendas classificadas como prioritárias. Nesses casos, a Comissão dá ao operador económico em causa, bem como a quaisquer partes comprovadamente afetadas pela potencial encomenda classificada como prioritária, a oportunidade de exporem a sua posição num prazo razoável por ela fixado em função das circunstâncias do caso. Em circunstâncias excecionais, na sequência dessa avaliação, a Comissão pode adotar um ato de execução dirigido ao operador económico em causa, exigindo que este aceite e dê prioridade às encomendas classificadas como prioritárias especificadas no ato de execução ou, em alternativa, que explique por que razão não é possível ou oportuno fazê-lo. A decisão da Comissão baseia-se em dados objetivos que demonstrem que essa prioridade é indispensável para assegurar a manutenção de atividades económicas ou sociais vitais no mercado único.

3. Se o operador económico destinatário da decisão a que se refere o n.º 2 concordar com a exigência de aceitar e dar prioridade às encomendas especificadas na decisão, essa obrigação prevalece sobre qualquer obrigação de cumprimento estabelecida ao abrigo do direito privado ou público.

4. Se o operador económico destinatário da decisão a que se refere o n.º 2 não concordar com a exigência de aceitar e dar prioridade às encomendas especificadas na decisão, deve apresentar à Comissão, no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão, uma explicação fundamentada, expondo as razões, devidamente justificadas, pelas quais não é possível ou oportuno, à luz dos objetivos da presente disposição, cumprir a exigência. Entre essas razões incluem-se a incapacidade do operador para executar a encomenda classificada como prioritária devido a uma capacidade de produção insuficiente ou a um sério risco de que a aceitação da encomenda acarrete dificuldades especiais ou encargos económicos para o operador, ou outras considerações de gravidade comparável.

   A Comissão pode tornar pública essa explicação fundamentada ou partes da mesma, tendo devidamente em conta o sigilo comercial.

5. Sempre que um operador económico estabelecido na União esteja sujeito a uma medida de um país terceiro que implique uma encomenda classificada como prioritária, deve informar desse facto a Comissão.

6. A Comissão toma a decisão a que se refere o n.º 2 em conformidade com o direito da União aplicável, incluindo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e com as obrigações da União ao abrigo do direito internacional. A decisão tem em conta, em especial, os interesses legítimos do operador económico em causa e as informações disponíveis sobre os custos e os esforços necessários para qualquer

alteração da sequência de produção. Essa decisão indica a base jurídica para a sua adoção, fixa os prazos para a execução da encomenda classificada como prioritária e, se for caso disso, especifica o produto e a quantidade. Indica igualmente as coimas previstas no artigo 28.º em caso de incumprimento da decisão. A encomenda classificada como prioritária deve ser efetuada por um preço justo e razoável.

7. Se um operador económico aceitar e der prioridade a uma encomenda classificada como prioritária, não é responsável por qualquer incumprimento de obrigações contratuais regidas pela lei de um Estado-Membro, desde que tal incumprimento seja necessário para executar a encomenda classificada como prioritária. A responsabilidade só pode ser excluída na medida em que a violação das obrigações contratuais seja necessária para o cumprimento da prioridade imposta.

8. Os atos de execução referidos no n.º 2 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com o impacto da crise no mercado único, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 3.

Artigo 28.º

Coimas aplicáveis aos operadores por incumprimento da obrigação de responder a pedidos de informações obrigatórios ou por incumprimento de encomendas classificadas como prioritárias

1. A Comissão pode, mediante decisão, se tal for considerado necessário e proporcionado, aplicar coimas:

   a) Nos casos em que uma organização representativa de operadores económicos ou um operador económico, intencionalmente ou por negligência grosseira, forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos do artigo 24.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;

   b) Nos casos em que um operador económico, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação perante um país terceiro nos termos do artigo 27.º ou não explique por que motivo não aceitou uma encomenda classificada como prioritária;

   c) Nos casos em que um operador económico, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra uma obrigação que tenha assumido de dar prioridade a determinadas encomendas de bens relevantes em situação de crise («encomenda classificada como prioritária») nos termos do artigo 27.º.

2. As coimas aplicadas nos casos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), não podem exceder 200 000 EUR.

3. As coimas impostas nos casos a que se refere o n.º 1, alínea c), não podem exceder 1 % do volume de negócios diário médio no exercício fiscal anterior por cada dia útil de incumprimento da obrigação prevista no artigo 27.º (encomendas classificadas como prioritárias), calculado a partir da data fixada pela decisão, não podendo exceder 1 % do volume de negócios total no exercício anterior.

4. Na fixação do montante da coima, são tidas em conta a dimensão e os recursos económicos do operador económico em causa, bem como a natureza, a gravidade e a

duração da infração, no devido respeito pelos princípios da proporcionalidade e da adequação.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência de plena jurisdição para apreciar recursos interpostos das decisões em que a Comissão tenha aplicado uma coima, podendo anulá-la ou reduzir ou aumentar o seu valor.

Artigo 29.º

Prazo de prescrição para a imposição de coimas

1. O poder da Comissão para aplicar coimas nos termos do artigo 30.º está sujeito aos seguintes prazos de prescrição:

   a) Dois anos em caso de infração de disposições relativas a pedidos de informações nos termos do artigo 24.º;

   b) Três anos em caso de infração de disposições relativas à obrigação de dar prioridade à produção de bens relevantes em situação de crise nos termos do artigo 26.º, n.º 2.

2. O prazo de prescrição conta-se a partir da data em que a Comissão tomou conhecimento da infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição só começa a contar a partir da data em que tiverem cessado essas infrações.

3. O prazo de prescrição é interrompido por qualquer ato da Comissão ou das autoridades competentes dos Estados-Membros destinado a assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento.

4. A interrupção do prazo de prescrição aplica-se a todas as partes consideradas responsáveis pela participação na infração.

5. Cada interrupção dá início a uma nova contagem do prazo de prescrição. Porém, a prescrição produz efeitos o mais tardar na data em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a Comissão tenha aplicado uma coima. O referido prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição esteja suspensa por ter sido interposto recurso da decisão da Comissão junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 30.º

Prazos de prescrição para a execução de coimas

1. O poder da Comissão para executar decisões tomadas ao abrigo do artigo 28.º está sujeito a um prazo de prescrição de cinco anos.

2. O prazo de prescrição conta-se a partir da data em que a decisão se torna definitiva.

3. O prazo de prescrição para a execução de coimas é interrompido:

   a) Por notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou que indefira um pedido de alteração;

   b) Por qualquer ação da Comissão ou de um Estado-Membro, atuando a pedido da Comissão, que tenha por finalidade a execução da cobrança da coima.

4. Cada interrupção dá início a uma nova contagem do prazo de prescrição.

5 O prazo de prescrição para a execução de coimas é suspenso durante:

a) O prazo concedido para o pagamento;

b) O período em que a execução do pagamento esteja suspenso por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 31.º
Direito a ser ouvido quanto à imposição de coimas

1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 28.º, a Comissão concede ao operador económico ou às organizações representativas de operadores económicos em causa a oportunidade de se pronunciarem sobre:

a) As conclusões preliminares da Comissão, incluindo sobre quaisquer objeções formuladas pela Comissão;

b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.

2. Os operadores económicos e as organizações representativas de operadores económicos em causa podem apresentar observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo por esta fixado nessas conclusões preliminares, que não pode ser inferior a 21 dias.

3. A Comissão baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais os operadores económicos e as organizações representativas de operadores económicos em causa tenham tido a oportunidade de se pronunciar.

4. Os direitos de defesa do operador económico ou das organizações representativas de operadores económicos em causa devem ser plenamente acautelados durante a tramitação de qualquer processo. O operador económico ou as organizações representativas de operadores económicos em causa têm o direito de consultar o processo da Comissão nos termos de uma divulgação negociada, sem prejuízo do interesse legítimo dos operadores económicos na proteção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídas da consulta do processo as informações confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.

Capítulo II
Outras medidas destinadas a garantir a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise

Artigo 32.º
Distribuição coordenada de reservas estratégicas

Se as reservas estratégicas constituídas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 12.º se revelarem insuficientes para satisfazer as necessidades relacionadas com a

emergência do mercado único, a Comissão, tendo em conta o parecer emitido pelo grupo consultivo, pode recomendar aos Estados-Membros que distribuam as reservas estratégicas de forma direcionada, sempre que possível, tendo em conta a necessidade de não agravar ainda mais as perturbações no mercado único, incluindo em zonas geográficas particularmente afetadas por essas perturbações, e em conformidade com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e estabelecendo a utilização mais eficiente das reservas com vista a pôr termo à emergência do mercado único.

Artigo 33.º

Medidas destinadas a garantir a disponibilidade e o abastecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise

1. Se considerar que existe um risco de escassez de bens relevantes em situação de crise, a Comissão pode recomendar aos Estados-Membros que apliquem medidas específicas destinadas a assegurar a reorganização eficiente das cadeias de abastecimento e das linhas de produção e a utilização das existências para aumentar a disponibilidade e o abastecimento de bens e serviços relevantes em situação de crise, o mais rapidamente possível.

2. Em especial, as medidas a que se refere o n.º 1 podem incluir medidas destinadas a:

   a) Promover o aumento ou a reorientação de capacidades de produção existentes ou a criação de novas capacidades de produção de bens relevantes em situação de crise;

   b) Promover o aumento das capacidades existentes ou a criação de novas capacidades relacionadas com atividades de serviços;

   c) Acelerar o procedimento de licenciamento de bens relevantes em situação de crise.

Parte V
Contratação pública

CAPÍTULO I
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA E BENS RELEVANTES EM SITUAÇÃO DE CRISE PELA COMISSÃO, EM NOME DOS ESTADOS-MEMBROS, DURANTE OS MODOS DE VIGILÂNCIA E DE EMERGÊNCIA

Artigo 34.º
Pedido dos Estados-Membros à Comissão para que adquira bens e serviços em seu nome

1. Dois ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que lance um concurso público em nome dos Estados-Membros que pretendam ser representados pela Comissão («Estados-Membros participantes»), com vista à aquisição de bens e serviços de importância estratégica enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, ou de bens e serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5.

2. A Comissão avalia a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade do pedido. Se a Comissão tencionar não aceder ao pedido, informa desse facto os Estados-Membros em causa e o grupo consultivo a que se refere o n.º 4, fundamentando a sua decisão.

3. Se a Comissão concordar em adquirir bens e serviços em nome dos Estados-Membros, elabora uma proposta de acordo-quadro a celebrar com os Estados-Membros participantes que lhe permita atuar em nome destes. Esse acordo estabelece as condições pormenorizadas para a aquisição em nome dos Estados-Membros participantes a que se refere o n.º 1.

Artigo 35.º
Estabelecimento e aplicação do mandato de negociação da Comissão

1. O acordo [a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, estabelece um mandato de negociação para que a Comissão atue como central de compras de bens e serviços relevantes de importância estratégica ou bens e serviços relevantes em situação de crise em nome dos Estados-Membros participantes através da celebração de novos contratos.

2. Nos termos do acordo, a Comissão pode estar autorizada a celebrar, em nome dos Estados-Membros participantes, contratos com operadores económicos, incluindo produtores individuais de bens e serviços de importância estratégica ou bens e serviços relevantes em situação de crise, tendo em vista a aquisição desses bens ou serviços.

3. Os representantes da Comissão ou os peritos nomeados pela Comissão podem realizar visitas às instalações de produção de bens relevantes de importância estratégica ou de bens relevantes em situação de crise.

4. A Comissão conduz os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os operadores económicos em nome dos Estados-Membros participantes.

Artigo 36.º

Modalidades de contratação pública pela Comissão em nome dos Estados-Membros

1. A Comissão conduz os procedimentos de contratação pública lançados ao abrigo do presente regulamento em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[54] para a adjudicação dos seus próprios contratos.

2. Os contratos podem incluir uma cláusula segundo a qual um Estado-Membro que não tenha participado no procedimento de contratação pública pode tornar-se parte no contrato após a sua assinatura, especificando em pormenor o procedimento a seguir e os seus efeitos.

CAPÍTULO II

CONTRATAÇÃO CONJUNTA DURANTE OS MODOS DE VIGILÂNCIA E DE EMERGÊNCIA

Artigo 37.º

Procedimento de contratação conjunta

Se for necessário lançar um procedimento de contratação conjunta entre a Comissão e uma ou mais entidades adjudicantes dos Estados-Membros em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 165.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros podem adquirir, alugar ou arrendar na íntegra as capacidades adquiridas conjuntamente.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PELOS ESTADOS-MEMBROS DURANTE O MODO DE EMERGÊNCIA

Artigo 38.º

Consulta e coordenação no contexto de procedimentos de contratação individual pelos Estados-Membros

Sempre que o modo de emergência do mercado único é ativado nos termos do artigo 14.º, os Estados-Membros devem proceder a consultas mútuas e consultar também a Comissão, devendo ainda coordenar as suas ações com a Comissão e os representantes dos outros Estados-Membros no grupo consultivo antes de lançarem procedimentos de contratação de bens e serviços relevantes em situação de crise enumerados num ato de execução adotado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, em conformidade com a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55].

---

54 Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

55 Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Artigo 39.º

Proibição de ações de contratação individual pelos Estados-Membros participantes

Sempre que o modo de emergência do mercado único é ativado nos termos do artigo 16.º e caso a Comissão tenha lançado um procedimento de contratação pública em nome dos Estados-Membros em conformidade com os artigos 34.º a 36.º, as entidades adjudicantes dos Estados-Membros participantes não podem adquirir bens ou serviços abrangidos por esse procedimento por outros meios.

Parte VI
Disposições finais

Artigo 40.º
Proteção de dados pessoais

1. O presente regulamento não prejudica as obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, nem as obrigações da Comissão e, se for caso disso, de outras instituições e órgãos da União, no que respeita ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1725, no exercício das suas funções.
2. Os dados pessoais só podem ser tratados e comunicados nos casos em que tal seja estritamente necessário para os fins do presente regulamento. Nesses casos, aplicam-se, conforme adequado, as condições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725.
3. Se o tratamento de dados pessoais não for estritamente necessário para o funcionamento dos mecanismos estabelecidos no presente regulamento, os dados pessoais devem ser anonimizados de modo que o seu titular não seja identificável.

Artigo 41.º

Ferramentas digitais

A Comissão e os Estados-Membros podem criar ferramentas digitais ou infraestruturas informáticas interoperáveis para apoiar os objetivos do presente regulamento. Essas ferramentas ou infraestruturas podem ser desenvolvidas fora do período de emergência do mercado único.

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, os aspetos técnicos dessas ferramentas ou infraestruturas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

Artigo 42.º
Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité do Instrumento de Emergência do Mercado Único. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 43.º
Atos delegados

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 6.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento ou qualquer outra data fixada pelos colegisladores.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 44.º
Relatório e revisão

1. Até [*SP: inserir data correspondente a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*] e, daí em diante, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do sistema de planeamento de contingência, vigilância e resposta a emergências do mercado único, sugerindo eventuais melhorias, se necessário, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas pertinentes.

2. Esse relatório inclui uma avaliação do trabalho do grupo consultivo no âmbito do quadro de emergência estabelecido pelo presente regulamento e da sua relação com o trabalho de outros órgãos competentes para a gestão de crises a nível da União.

Artigo 45.º
Revogação

O Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho é revogado com efeitos a partir de [data].

Artigo 46.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Instrumento de Emergência do Mercado Único

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Mercado interno; livre circulação de bens, serviços e pessoas

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

X a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória[56]

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

O objetivo geral do Instrumento de Emergência do Mercado Único é reforçar a vigilância, a resposta e o bom funcionamento do mercado único em tempos de crise. Para o efeito, o IEMU dotará a UE de um conjunto de instrumentos de resposta a crises bem calibrado que permita uma resposta rápida e eficaz a crises futuras que ameacem prejudicar o funcionamento do mercado único, complementando outros mecanismos da UE existentes, nomeadamente através de uma melhor coordenação, mais transparência e maior celeridade. O objetivo é reforçar o funcionamento do mercado único e proporcionar soluções rápidas e práticas para problemas relacionados com a livre circulação de bens, serviços e pessoas, bem como com o abastecimento, em tempos de crise.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico n.º 1

Minimizar os obstáculos à livre circulação de bens, serviços e pessoas em tempos de crise

O objetivo específico 1 consiste em minimizar os obstáculos à livre circulação de bens, serviços e pessoas em tempos de crise, proporcionando um conjunto de soluções para assegurar uma vigilância e uma resposta bem coordenadas a nível da UE às crises que afetam o mercado único. Para o efeito, deverá proporcionar um conjunto de soluções constituídas por medidas de vigilância, coordenação e transparência, que assegurem respostas mais alinhadas e direcionadas dos Estados-Membros e proporcionem a transparência necessária no que diz respeito aos obstáculos à livre circulação.

[56] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Objetivo específico n.º 2

Fazer face a situações de escassez e salvaguardar a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise

Este objetivo específico visa facilitar soluções rápidas e práticas para problemas de abastecimento em tempos de crise. Para o efeito, deverá proporcionar mecanismos adequados de vigilância, coordenação e transparência para uma resposta política direcionada e para todos os intervenientes no mercado único, permitindo o intercâmbio de informações e uma estreita cooperação com a indústria/partes interessadas para identificar os estrangulamentos e as necessidades em termos de capacidade das cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise, e adotando novas medidas, sempre que necessário, para assegurar a disponibilidade de bens e serviços relevantes em situação de crise num cenário de emergência.

1.4.3. Resultado(s) e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa deverá ter nos beneficiários/grupos visados.

A iniciativa garantirá o acesso dos cidadãos e das empresas ao mercado único em tempos de crise e prestará apoio às cadeias de abastecimento identificadas, assegurando o funcionamento do mercado único e uma melhor resposta global a situações de crise a nível da UE, graças à disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise necessários para dar resposta à crise, gerando também benefícios sociais indiretos em termos de melhorar as condições de vida e a qualidade de vida dos cidadãos e de salvar vidas, consoante o tipo de crise.

Espera-se que a iniciativa contribua para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, em especial o ODS n.º 1, «Erradicar a pobreza», o ODS n.º 8, «Trabalho digno e crescimento económico», o ODS n.º 9, «Indústria, inovação e infraestruturas», o ODS n.º 10, «Reduzir as desigualdades» e o ODS n.º 16, «Paz, justiça e instituições eficazes».

As empresas serão afetadas positivamente, em especial durante uma emergência, dado que uma melhor resposta à crise a nível da UE conduzirá a menos obstáculos à livre circulação e a uma maior disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise. As medidas incluídas no conjunto de instrumentos que teriam um efeito positivo direto nas empresas incluem princípios fundamentais para assegurar a livre circulação e medidas de apoio, transparência e assistência administrativa durante situações de emergência, contratação pública durante situações de emergência e medidas para colocar os produtos no mercado mais rapidamente durante situações de emergência, bem como a aceleração dos procedimentos de licenciamento durante situações de emergência. No entanto, as empresas poderão também enfrentar custos e as suas operações poderão ser afetadas, nomeadamente devido a medidas de apoio às cadeias de abastecimento em situações de emergência, em especial pedidos de informações às empresas, obrigações de aumentar a produção e de aceitar encomendas classificadas como prioritárias.

Os cidadãos beneficiariam de uma melhor resposta global à crise a nível da UE graças à existência de mecanismos de coordenação, bem como do conjunto de instrumentos para assegurar a redução dos obstáculos à livre circulação e uma maior disponibilidade de produtos relevantes em situação de crise. Além disso, beneficiariam diretamente de princípios fundamentais para assegurar a livre circulação, em especial no que diz respeito à livre circulação de pessoas, na sua qualidade de trabalhadores e consumidores. Poderiam também beneficiar diretamente

da distribuição de reservas de produtos de importância estratégica relevantes em situação de crise constituídas anteriormente. Não há custos diretos para os cidadãos.

Os Estados-Membros beneficiariam de uma melhor resposta global à crise a nível da UE e beneficiariam diretamente da existência de um órgão de governação específico incumbido de assegurar a coordenação durante uma crise com impacto no mercado único. Várias medidas previstas no conjunto de instrumentos implicariam custos administrativos e de conformidade para os Estados-Membros, nomeadamente em termos de planeamento de contingência, recolha de informações sobre as cadeias de abastecimento, participação em parcerias e na constituição de reservas estratégicas no modo de vigilância, bem como no modo de emergência para efeitos de cumprimento de princípios fundamentais sobre livre circulação, medidas em matéria de transparência e assistência administrativa, cumprimento de medidas relativas à colocação de produtos relevantes em situação de crise no mercado, participação em procedimentos de contratação pública durante situações de emergência e medidas com impacto em cadeias de abastecimento relevantes em situação de crise durante uma emergência.

Para a Comissão, consideramos que a elaboração de novas orientações, recomendações e a coordenação de medidas obrigatórias fazem parte das suas atividades normais. No entanto, a Comissão incorreria em custos específicos adicionais, em especial no que diz respeito à organização das reuniões do grupo consultivo do IEMU, organização de ações de formação e de simulações de emergências destinadas aos peritos nacionais, organização de parcerias entre empresas, análise de notificações no âmbito da transparência e assistência administrativa.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

A Comissão procederá a uma avaliação da eficácia, eficiência, coerência, proporcionalidade e subsidiariedade desta iniciativa legislativa e apresentará um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões cinco anos após a data de aplicação dos atos legislativos. Nesse relatório de avaliação, a Comissão pode propor formas de melhorar o Instrumento de Emergência do Mercado Único. Este mecanismo de reexame é semelhante aos mecanismos de reexame previstos na proposta da Comissão de regulamento do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União, bem como na proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados).

Os Estados-Membros e as organizações representativas dos operadores económicos serão obrigados a fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

A Comissão e os Estados-Membros acompanharão regularmente a aplicação dos atos jurídicos, em especial a eficácia das medidas destinadas a facilitar a livre circulação de bens, pessoas e serviços durante a crise para as pessoas e as empresas em causa, bem como para o funcionamento do mercado único, e os impactos dos pedidos de informações e do acompanhamento, da constituição e distribuição das reservas

estratégicas e de outras medidas destinadas a aumentar a disponibilidade de produtos e serviços no mercado único para os operadores económicos e os seus representantes.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa

Não aplicável, uma vez que a aplicação do instrumento depende do surgimento de uma crise que, por natureza, não pode ser prevista.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*): as atividades económicas em todo o mercado único estão profundamente integradas. A interação entre empresas, prestadores de serviços, clientes, consumidores e trabalhadores localizados em diferentes Estados-Membros, que dependem dos seus direitos de livre circulação, é cada vez mais comum. A experiência adquirida com a recente crise demonstrou que, muitas vezes, a distribuição das capacidades de produção na UE é desigual (por exemplo, as linhas de produção de determinados produtos, como os EPI, estão sobretudo localizadas num pequeno grupo de Estados-Membros). Paralelamente, em caso de crise, a procura de bens ou serviços relevantes em situação de crise em todo o território da UE também pode ser desigual. O objetivo de assegurar o funcionamento harmonioso e sem perturbações do mercado único não pode ser alcançado através de medidas nacionais unilaterais. Além disso, mesmo que possam ser capazes de corrigir, em certa medida, as deficiências resultantes de uma crise a nível nacional, as medidas adotadas individualmente pelos Estados-Membros são, de facto, mais suscetíveis de agravar ainda mais a referida crise em toda a UE ao acrescentarem mais obstáculos à livre circulação e/ou uma pressão adicional sobre os produtos já afetados pela escassez.

Valor acrescentado previsto para a intervenção da UE (*ex post*): a introdução de regras que regem o funcionamento do mercado único é uma competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Existe já um número significativo de quadros da UE que regem diversos aspetos e contribuem para o bom funcionamento do mercado único, ao estabelecerem conjuntos coerentes de regras aplicáveis em todos os territórios dos Estados-Membros.

No entanto, os quadros da UE em vigor estabelecem, de um modo geral, regras relativas ao funcionamento quotidiano do mercado único, à margem de quaisquer cenários de crise específicos. Não obstante, algumas propostas recentemente adotadas pela Comissão contêm determinadas disposições relevantes em situação de crise. Contudo, não existe atualmente um conjunto horizontal de regras e mecanismos que abordem aspetos como o planeamento de contingência, o acompanhamento da crise e as medidas de resposta à crise, que seriam aplicados de forma coerente em todos os setores económicos e em todo o mercado único.

O instrumento de emergência só seria aplicado com o objetivo de assegurar uma abordagem coordenada para dar resposta a crises que tenham efeitos transfronteiriços importantes e ameacem o funcionamento do mercado único, e nos casos em que não

exista já um instrumento da UE ou em que os instrumentos existentes não estabeleçam disposições relevantes em situação de crise. A aplicação de medidas de contingência e de vigilância em todo o mercado único pode facilitar a coordenação das medidas de resposta em caso de crise. Além disso, essas medidas podem ser complementadas por uma coordenação e cooperação eficazes e eficientes entre a Comissão e os Estados-Membros durante a crise, a fim de assegurar que sejam tomadas as medidas mais adequadas para fazer face à crise.

O Instrumento de Emergência do Mercado Único não se destina a estabelecer um conjunto circunstanciado de disposições a nível da UE que devam ser exclusivamente invocadas em caso de crise. O instrumento destina-se, pelo contrário, a estabelecer e a assegurar a aplicação coerente de possíveis combinações de disposições adotadas a nível da UE, juntamente com regras sobre a coordenação das medidas tomadas a nível dos Estados-Membros. A este respeito, as medidas de emergência que possam ser tomadas a nível da UE com base no Instrumento de Emergência do Mercado Único seriam coordenadas com as medidas de resposta de emergência adotadas pelos Estados-Membros e complementá-las-iam. A fim de permitir essa coordenação e complementaridade, o Instrumento de Emergência do Mercado Único estabelece medidas específicas que os Estados-Membros devem abster-se de impor uma vez ativado um modo de emergência do mercado único a nível da UE.

Neste contexto, o valor acrescentado deste instrumento consistiria no estabelecimento de mecanismos que proporcionem uma forma rápida e estruturada de comunicação entre a Comissão e os Estados-Membros, coordenação e intercâmbio de informações quando o mercado único é colocado sob pressão, e na possibilidade de tomar as medidas necessárias de forma transparente, acelerando os mecanismos existentes e acrescentando novos instrumentos específicos para situações de emergência. Garantiria igualmente a transparência em todo o mercado interno, assegurando que as empresas e os cidadãos que dependem dos seus direitos de livre circulação dispõem de informações adequadas sobre as medidas aplicáveis em todos os Estados-Membros. Tal aumentará a segurança jurídica, permitindo-lhes tomar decisões informadas.

Outra vantagem da ação neste domínio seria dotar a UE dos instrumentos de resiliência necessários para manter a competitividade da sua indústria num contexto geopolítico em que os nossos concorrentes internacionais têm já a possibilidade de recorrer a instrumentos jurídicos que preveem um acompanhamento estruturado das perturbações da cadeia de abastecimento e a adoção de eventuais medidas de resposta, como as reservas estratégicas.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

Nos últimos anos, o mundo tem vindo a assistir a uma sequência de crises, desde a pandemia de COVID-19 até à invasão da Ucrânia pela Rússia. Estas não serão as últimas crises que o mundo terá de enfrentar. Para além da instabilidade geopolítica, as alterações climáticas e as consequentes catástrofes naturais, a perda de biodiversidade e a instabilidade económica global poderão dar origem a novas situações de emergência. Infelizmente, não dispomos de uma bola de cristal para prever com exatidão o momento em que ocorrerá a próxima crise e a forma que esta assumirá.

Tal como demonstrado por crises recentes, um mercado único plenamente operacional e uma boa cooperação entre os Estados-Membros sobre questões

relacionadas com o mercado único podem reforçar consideravelmente a resiliência da UE e a sua resposta a situações de crise. Por conseguinte, o Instrumento de Emergência do Mercado Único, para o qual a presente avaliação de impacto analisa diferentes opções estratégicas, deve facultar um plano de reação da UE sobre questões relacionadas com o mercado único numa futura crise. Deve ter em conta os ensinamentos retirados de situações de emergência anteriores e extrapolá-los para eventuais emergências futuras.

Nas suas conclusões de 1 e 2 de outubro de 2020, o Conselho Europeu declarou que a UE retirará ensinamentos da pandemia de COVID-19 e abordará a fragmentação, as barreiras e as vulnerabilidades que subsistem no mercado único para fazer face a situações de emergência. Na Comunicação «Atualização da Nova Estratégia Industrial», a Comissão anunciou um instrumento para assegurar a livre circulação de pessoas, bens e serviços, bem como uma maior transparência e coordenação em tempos de crise. Esta iniciativa faz parte do programa de trabalho da Comissão para 2022. O Parlamento Europeu congratulou-se com o plano da Comissão de apresentar um Instrumento de Emergência do Mercado Único e exortou a Comissão a desenvolvê-lo como um instrumento estrutural juridicamente vinculativo para assegurar a livre circulação de pessoas, bens e serviços em caso de crises futuras.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta é uma prioridade política da Comissão Europeia e cumpre o compromisso de assegurar o bom funcionamento do mercado único. A iniciativa apresenta sinergias com vários instrumentos, por exemplo, com mecanismos horizontais de resposta a situações de crise (mecanismo integrado de resposta política a situações de crise); com medidas que visam aspetos específicos da gestão de crises [Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros, Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações]; com medidas setoriais de gestão de crises (Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Crises de Segurança Alimentar – EFSCM; Regulamento (UE) 2021/953 que cria o Certificado Digital COVID da UE; Regulamento (UE) 2022/123 relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito a medicamentos e dispositivos médicos; Decisão da Comissão, de 16 de setembro de 2021, que cria a Autoridade de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias; Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento OCM), bem como o correspondente Regulamento OCM para o setor das pescas; Comunicação da Comissão intitulada «Plano de emergência para os transportes»).

Paralelamente, um conjunto de iniciativas, que foram recentemente propostas e estão atualmente a ser debatidas, diz respeito a aspetos relevantes para a resposta e a preparação para situações de crise. No entanto, estas iniciativas têm um âmbito limitado, que abrange tipos específicos de cenários de crise, e não se destinam a estabelecer um quadro geral horizontal de gestão de crises. Na medida em que estas iniciativas incluam um quadro setorial de preparação e resposta a situações de crise, esse quadro prevalecerá sobre o Instrumento de Emergência do Mercado Único enquanto *lex specialis*:

- a proposta da Comissão de regulamento relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde

- a proposta da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças

- a proposta da Comissão de regulamento do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União

- a proposta da Comissão relativa ao Regulamento Circuitos Integrados

- a proposta da Comissão de regulamento relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização

- a proposta da Comissão de alteração do Código das Fronteiras Schengen

- a proposta da Comissão de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

No que diz respeito às despesas recorrentes, que resultam dos custos de pessoal na Comissão associados às atividades de formação previstas e do necessário alargamento da ferramenta informática utilizada para o sistema de notificação, a fonte de financiamento poderia ser identificada através da reafetação de recursos da União ao abrigo do Programa a favor do Mercado Único.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

Observação: tendo em conta a natureza da iniciativa, que está estreitamente ligada à ocorrência de uma crise de natureza e dimensão imprevisíveis, não é possível indicar a duração da iniciativa.

☐ **duração limitada**

– ☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐ **duração ilimitada**

– Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)[57]

X Gestão direta pela Comissão

– **X** pelos seus serviços, incluindo pelo seu pessoal nas delegações da União;

– ☐ pelas agências de execução.

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

– ☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;

– ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

– ☐ em organismos de direito público;

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, desde que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

– *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

São aplicáveis as regras gerais relativas ao acompanhamento das despesas da Comissão para a execução do presente regulamento.

[57] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A modalidade de gestão desta iniciativa é a gestão direta pela Comissão e as responsabilidades pela sua execução caberão aos respetivos serviços.

Relatório da Comissão ao Conselho, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, sobre o funcionamento do sistema de planeamento de contingência, vigilância e resposta a emergências do mercado único, sugerindo eventuais melhorias, se necessário.

Este reexame inclui uma avaliação do trabalho do grupo consultivo criado ao abrigo do presente regulamento no âmbito do quadro de emergência estabelecido pelo mesmo, bem como da sua relação com o trabalho de outros órgãos competentes para a gestão de crises a nível da União.

Os Estados-Membros são consultados e os seus pontos de vista e recomendações sobre a aplicação do quadro de emergência encontram-se refletidos no relatório final. A Comissão apresenta, se for caso disso, propostas com base nesse relatório, a fim de alterar o presente regulamento ou apresentar novas propostas.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Os controlos fazem parte do sistema de controlo interno da Comissão. Estas novas atividades irão gerar custos de controlo adicionais não significativos a nível da DG.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

A Comissão velará por que, na execução das ações financiadas ao abrigo da presente decisão, os interesses financeiros da União sejam protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilícitas, por meio de controlos eficazes e pela recuperação dos montantes indevidamente pagos e, caso sejam detetadas irregularidades, mediante a imposição de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.

As medidas executadas pela Comissão serão sujeitas a controlos *ex ante* e *ex post*, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Os contratos e convenções que financiam a execução do presente regulamento autorizarão expressamente a Comissão, incluindo o OLAF e o Tribunal de Contas, a realizar auditorias e inquéritos em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, incluindo inspeções e verificações no local.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

A gestão direta, prevista no artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, é a modalidade preferível, uma vez que as ações serão executadas pela Comissão Europeia, que assegurará a coordenação com os Estados-Membros e as várias partes interessadas. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar.

3.2. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

<u>Segundo a ordem</u> das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND[58]	dos países da EFTA[59]	dos países candidatos [60]	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
1	03.010101 - Despesas de apoio ao Programa a favor do Mercado Único	DND	SIM	A definir[61]	A definir[60]	NÃO
1	03.020101 - Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços	DD	SIM	A definir[60]	A definir[60]	NÃO

58 DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.
59 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
60 Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.
61 Acordos de associação no âmbito do Programa a favor do Mercado Único, atualmente em fase de finalização

3.3. Impacto financeiro estimado nas dotações

3.3.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Rubrica do quadro financeiro plurianual	1	Mercado Único, Inovação e Digitalização

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: GROW			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Anos seguintes	**TOTAL**
• Dotações operacionais								
Rubrica orçamental 03.020101 – Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços	Autorizações	(1a)	0,250	0,025	0,025	0,025		**0,325**
	Pagamentos	(2a)	0,125	0,150	0,025	0,025		**0,325**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[62]								
Rubrica orçamental 03.010101 - Despesas de apoio ao Programa a favor do Mercado Único		(3)	0,038	0,028	0,028	0,028		**0,122**
TOTAL das dotações para a DG GROW	Autorizações	=1a+1b +3	0,288	0,053	0,053	0,053		**0,447**
	Pagamentos	= 2a+2b +3	0,163	0,178	0,053	0,053		**0,447**

[62] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,250	0,025	0,025	0,025		**0,325**
	Pagamentos	(5)	0,125	0,150	0,025	0,025		**0,325**
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,038	0,028	0,028	0,028		**0,122**
TOTAL das dotações da RUBRICA 1 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	0,288	0,053	0,053	0,053		**0,447**
	Pagamentos	=5+ 6	0,163	0,178	0,053	0,053		**0,447**

• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,250	0,025	0,025	0,025		**0,325**
	Pagamentos	(5)	0,125	0,150	0,025	0,025		**0,325**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,038	0,028	0,028	0,028		**0,122**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	0,288	0,053	0,053	0,053		**0,447**
	Pagamentos	=5+ 6	0,163	0,178	0,053	0,053		**0,447**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no anexo da ficha financeira legislativa (anexo V das regras internas), que é carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL**
DG: GROW						
• Recursos humanos		0,628	0,628	0,628	0,628	**2,512**
• Outras despesas de natureza administrativa		0,030	0,030	0,030	0,030	**0,120**
TOTAL DA DG GROW	Dotações	0,658	0,658	0,658	0,658	**2,632**

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,658	0,658	0,658	0,658	**2,632**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	Anos seguintes	**TOTAL**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,946	0,711	0,711	0,711		**3,079**
	Pagamentos	0,821	0,836	0,711	0,711		**3,079**

3.3.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Observações: tendo em conta a natureza da iniciativa e o caráter intrinsecamente inesperado e imprevisível de uma crise, não é possível, nesta fase, realizar esta estimativa.

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **N**		Ano **N+1**		Ano **N+2**		Ano **N+3**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo[63]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[64]…																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		

63 As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e aos serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

64 Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)…»

TOTAIS																

3.3.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **2023**	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	**TOTAL**
RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos	0,628	0,628	0,628	0,628	**2,512**
Outras despesas de administrativas	0,030	0,030	0,030	0,030	**0,120**
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	0,658	0,658	0,658	0,658	**2,632**
Com exclusão da RUBRICA 7[65] do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos					
Outras despesas de natureza administrativa	0,038	0,028	0,028	0,028	**0,122**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	0,038	0,028	0,028	0,028	**0,122**
TOTAL	**0,696**	**0,686**	**0,686**	**0,686**	**2,754**

As dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG, complementadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e tendo em conta as restrições orçamentais.

65 Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.3.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

– ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

		Ano 2024	**Ano 2025**	**Ano 2026**	**Ano 2027**
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)		4	4	4	4
20 01 02 03 (nas delegações)					
01 01 01 01 (investigação indireta)					
01 01 01 11 (investigação direta)					
Outras rubricas orçamentais (especificar)					
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)					
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)					
XX 01 xx **yy zz** [66]	- na sede				
	- nas delegações				
01 01 01 02 (AC, PND e TT - investigação indireta)					
01 01 01 12 (AC, PND e TT - investigação direta)					
Outras rubricas orçamentais (especificar)					
TOTAL		4	4	4	4

XX corresponde ao domínio de intervenção ou rubrica orçamental em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e tendo em conta as restrições orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	1 ETC para o secretariado do Conselho Consultivo
Pessoal externo	

66 Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.3.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta/iniciativa:

– ☒ pode ser integralmente financiada pela reafetação de fundos no âmbito da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

Em caso de ativação do modo de emergência, será considerada, em primeiro lugar, a reafetação no âmbito do Programa a favor do Mercado Único.

– ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas do QFP e as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

– ☐ requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas do QFP e as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.3.5. Participação de terceiros no financiamento

A proposta/iniciativa:

– ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N**[67]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

[67] O ano N é o ano do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.4. Impacto estimado nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☒ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

– ☐ nos recursos próprios

– ☒ noutras receitas

– indicar se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa[68]						
		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo 4 2 9 — Outras coimas e sanções pecuniárias não afetadas		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

Outras observações (p. ex., método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

Não é possível avaliar, nesta fase, as potenciais receitas afetadas, uma vez que não é certo se será aplicada qualquer coima.

[68] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.